

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DOMINGOS SÁVIO MAIA DE SOUSA

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E A MEDIAÇÃO:**  
a busca da pacificação no Direito de Família

Recife  
2018

DOMINGOS SÁVIO MAIA DE SOUSA

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E A MEDIAÇÃO:**  
a busca da pacificação no Direito de Família

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Alessandra Macedo Lins.

Recife  
2018

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Sousa, Domingos Sávio Maia de.

S725c A constelação familiar sistêmica e a mediação: a busca da pacificação no Direito de Família / Domingos Sávio Maia de Sousa. - Recife, 2018. 81 f.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Alessandra Macedo Lins.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Direito de Família. 3. Mediação. I. Lins, Alessandra Macedo. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-125)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

DOMINGOS SÁVIO MAIA DE SOUSA

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA E A MEDIAÇÃO:**  
a busca da pacificação no Direito de Família

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC	Código Civil
CF	Constelação Familiar
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, origem e razão da minha existência e por extensão aos nossos ancestrais.

Mãe que é mar e mares sem fim e Pai que é porto seguro e retidão.

À garota das laranjas, a menina dos olhos belos e profundos, minha gratidão, parceira única e sempre aqui do meu lado. Sim, para você, Ana Luiza.

Aos filhos que são a continuação da ancestralidade e que perpetuam a minha passagem com muito êxito, cada um com sua beleza e verdade: Daniel pelos passos firmes que tem marcado sua entrada nesse mundo junto com a sua musicalidade e o seu senso de retidão que é sua missão como Economista; Gabriela pelo coração imenso que a trouxe a este plano com uma missão de trazer mais amor ao mundo, amor pelos livros, pelo Direito e pela Justiça, que é a sua missão como Advogada; Izabella ,pela sua candura e meiguice e pelos projetos de melhorar a vida nas cidades que é a sua missão como Arquiteta e Urbanista.

À minha orientadora, a professora doutora Alessandra Asfora, a quem reitero a minha admiração e enalteço a sua força, dedicação e orientação extraordinários para comigo e que viabilizou consideravelmente a minha capacidade de construção textual e sem a qual não teria conseguido realizar esta monografia.

À coordenadora do curso de Direito do Damas, Renata Celeste, que desde o início do curso foi uma presença repleta de sabedoria, paciência e conhecimentos jurídicos, que alicerçaram minha caminhada até esta conclusão de curso.

Aos meus colegas de curso durante toda essa jornada, representados tão fidedignamente na pessoa de Paula Brito e Antônio Gadelha, que com sua sabedoria e espiritualidade foram suportes, pilares e acima de tudo, amigos bastante importantes para que eu chegasse até aqui.

O que nos conecta e possibilita reconhecermos um ao outro é uma alma que nos abrange. Nessa alma eu abranjo a pessoa e ela a mim. Nessa alma em comum nós nos reconhecemos. Essa alma é extensa, não apenas em relação ao espaço, mas também em relação ao tempo.

Bert Hellinger

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral analisar os limites da heterocomposição nos conflitos familiares nas Varas de Família. Para tal, tem como objetivos específicos: 1) Investigar os limites da heterocomposição como modelo na resolução de conflitos no processo civil até a Mediação; 2) Apresentar os elementos que compõem a Constelação Familiar e as principais contribuições da técnica no âmbito do judiciário; 3) Identificar a Constelação Familiar Sistêmica no âmbito da mediação analisando os efeitos positivos da aplicação da técnica nos processos das Varas de Família. O problema a ser enfrentado na presente monografia tem em seu escopo a presente pergunta: A Constelação Familiar Sistêmica é uma técnica eficaz nas resoluções dos conflitos familiares judiciais? A reflexão acerca desses objetivos pauta-se na utilização da metodologia descritiva, qualitativa, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, inferindo-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência, legislação específica sobre a temática e dados coletados na 5ª Vara de Família do Recife, além de entrevista com a juíza titular desta Vara que utiliza a técnica das Constelações na busca pela pacificação e mediação dos conflitos.

**Palavras-chave:** Constelação. Direito da Família. Mediação



## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the limits of the heterocomposition in the family conflicts in the Family Courts. For this purpose, it has specific objectives: 1) To investigate the limits of the heterocomposition as a model in the resolution of conflicts in the civil process until the Mediation; 2) Present the elements that make up the Family Constellation and the main contributions of the technique in the scope of the judiciary; 3) Identify the Systemic Family Constellation in the scope of mediation by analyzing the positive effects of the application of the technique on the Family Varieties processes. The problem to be faced in the present monograph has in its scope the present question: Is the Systemic Family Constellation an effective technique in the resolution of family judicial conflicts? The reflection about these objectives is based on the use of the descriptive, qualitative method, by hypothetical-deductive analytical method, through a bibliographical review. It is descriptive because it makes observation of what has already been studied on the subject. Qualitative since it interprets the phenomenon that observes and in which the hypotheses are constructed after the observation. It is analytic only by analyzing the existing phenomena without intervention, inferring a general truth not contained in the parts examined alone. Bibliographic research will be used in books, legal articles, national legislation, jurisprudence, specific legislation on the subject and data collected at the 5th Family Court in Recife, as well as an interview with the titular judge of this Vara who uses the Constellations technique in the quest for pacification and mediation of conflicts.

Keywords: Constellation. Family Law. Mediation

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 A HETEROCOMPOSIÇÃO: UMA INVESTIGAÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ATÉ A MEDIAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1.1 Conflitos – uma teoria .....	13
2.1.2 Meios de composição .....	15
2.1.3 Conflitos – meios de composição .....	16
2.3.1. A Autotutela .....	16
2.3.2 Autocomposição .....	17
2.3.3 A heterocomposição .....	18
2.4 A mediação .....	20
2.5 Técnicas de mediação .....	22
2.5.1 Escuta ativa .....	22
2.5.2 Modo afirmativo .....	22
2.5.3 Modo interrogativo .....	23
2.6 A mediação familiar .....	23
2.7 Princípios da mediação .....	25
2.7.1 Imparcialidade .....	25
2.7.1.1 Competência .....	26
2.7.1.2 Confidencialidade .....	26
2.8 Liberdade e poder de decisão dos mediandos .....	26
2.8.1 Informalidade .....	27
2.8.2 Não competitividade .....	27
2.9 O Mediador .....	28
2.9.1 O mediador nas disputas familiares .....	30
2.9.2 O advogado e a mediação .....	31
<b>3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA .....</b>	<b>36</b>
3.1 Os movimentos da alma.....	41
3.2 As ordens do Amor .....	43
3.3 A Simetria Oculta do Amor .....	46
3.4 O fechamento das constelações.....	48
<b>4 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>52</b>
4.1 Direito Sistêmico .....	55
4.2 Breve descrição de aplicação no Judiciário nacional .....	57
4.3 Breve descrição da aplicação das Constelações na área criminal .....	59
4.4 Breve descrição da aplicação das Constelações na área cível .....	62
4.5 As Constelações na área de família .....	63
4.5.1 As Constelações Familiares Sistêmicas utilizadas na 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital .....	65
4.6 Um caso tratado por Bert Hellinger .....	71
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito na busca da solução de conflitos se confunde com a própria história da evolução do comportamento humano em sociedade; o acesso à justiça, consagrado em nossa Constituição de 1988 como garantia fundamental, trouxe uma parcela significativa da população para o mundo dos tribunais.

A população achou um caminho que ficou mais conhecido como sendo o caminho do litígio. Tudo passou a ser possível e passível de judicialização. A grande quantidade de ações engessou o Judiciário de tal maneira que, dentro da sua própria estrutura, foram surgindo soluções para diminuir a quantidade de processos e de fato permitir uma melhor prestação jurisdicional deste poder à sociedade.

O legislador pátrio, em conjunto com o Judiciário, foi trazendo sua parcela de contribuição com novas leis que permitissem a resolução de conflitos de forma mais sustentável e que uma cultura de paz fosse sendo implantada paulatinamente, evidência comprovada pela ampliação dos incentivos aos métodos não adversariais de resolução de conflitos. Como pontos basilares e marcos históricos, temos a Resolução 125/2010 do CNJ, a promoção daqueles métodos no Código de Processo Civil vigente, a promulgação da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei da Arbitragem, e a Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos na esfera da Administração Pública.

Chegamos à Mediação, técnica bastante utilizada junto à Conciliação e à Arbitragem em outros países, como os Estados Unidos da América, muito em função da orientação dos cursos de direito daquele país, aliado ao fato de os custos processuais serem bastante elevados, forçando a prática dos acordos extrajudiciais e a formação dos Mediadores que tem um bom espaço de atuação.

No Brasil, a Conciliação e a Mediação já são métodos integrantes do Novo Código de Processo Civil e se espera que essa obrigatoriedade gere melhor e mais sensata utilização dessas técnicas. Nesta possibilidade aberta pela Mediação entrou a Constelação Familiar Sistêmica como mais uma possibilidade de pacificação e de se tentar atuar na causa dos conflitos, não apenas provendo uma decisão terminativa dos feitos.

O método denominado Constelação Familiar Sistêmica tem sido utilizado em todo o mundo desde o final dos anos 70; seu criador, Bert Hellinger, passou durante a vida por várias funções e vivências de onde retirou os conhecimentos, saberes e

técnicas para a implementação dessa prática que hoje já é bem difundida no mundo e em particular no Brasil, onde é utilizada desde 2006, tendo como iniciador o Juiz de Direito Sami Storch.

Nascido em 1925, Hellinger sentiu aos 17 anos o peso da opressão ao ser considerado pela Gestapo *Inimigo Presumido do Povo*, título nada honroso e que só não trouxe maiores consequências a sua vida graças à influência da sua família com fortes vínculos nacionalistas e religiosos.

Depois de ter ido à guerra, ter sido feito prisioneiro na Bélgica e vivenciado suas nefastas dores, voltou em liberdade aos 20 anos de idade; ingressa em uma ordem católica e segue para a África, onde, em razão da sua missão, passar a conviver com os povos Zulus, em pleno regime do Apartheid na África do Sul.

Conviver com povos dessa etnia durante quase duas décadas possibilitou a Bert Hellinger aprender a sua língua, lecionar e pregar a fé católica; a observação dos costumes e práticas sociais e religiosas daquele povo resultou num extraordinário aprendizado sobre os relacionamentos humanos e sua diversidade cultural.

Depois de 25 anos de dedicação à vida sacerdotal, deixa a batina e retorna à Europa, onde tanto na Alemanha - sua terra natal - como em Viena começa os estudos da obra de Sigmund Freud. Tentou junto à comunidade acadêmica de Viena introduzir o trabalho corporal insculpido na obra de Arthur Janov – unir a fundamentação teórica psicanalítica em ousada inovação; com a rejeição que encontra, persegue novas teorias, novos métodos e saberes terapêuticos.

Mergulha na Terapia Gestalt, na Análise Transacional e vai com esse acúmulo de conhecimentos buscando a sua integração. A resultante dessa incessante busca é o encontro com as constelações familiares dos autores Leslie Kadis e Ruth McClendon (SCHNEIDER, 2007).

Conhece a Programação Neurolinguística entre outras terapias não tão populares ainda, mas que servem de esteio a sua tentativa de integração desses diversos métodos. Começa aí a observação da fenomenologia de Edmund Husserl (1859-1938), que vem a ser um dos alicerces das Constelações Familiares Sistêmicas.

Bert Hellinger revela que, como fruto da sua inquietante observação, os grupos sociais, os sistemas e os relacionamentos humanos carecem de qualidades e conteúdos essenciais que podem ser elencados em três principais grupamentos:1 –

Vinculação ou pertencimento ao grupo; 2 – Estruturação do sistema tendo como base a função, a hierarquia e o tempo de ingresso e chegada; 3 – O equilíbrio precisa ser mantido tendo como vórtice basilar o dar e o receber de seus membros (SCHNEIDER, 2007).

O que de fato esses atributos fazem é submeter o indivíduo a forças que desafiam seus desejos e ânsias pessoais, controlando-os, coagindo e exigindo obediência. São leis que, se por um lado limitam as vontades e expressões individuais, por outro tornam possíveis os relacionamentos íntimos com outras pessoas.

Seriam não apenas atributos dos quais carecem os grupos humanos, mas notadamente princípios de vida, leis físicas, biológicas e químicas; indo além, Hellinger denominou estes princípios ou forças como sendo as Ordens do Amor, no qual trataremos em capítulo específico e com o aprofundamento necessário.

A vitalidade de que necessita uma organização humana pode justamente ser identificada pela unidade, ordem e reciprocidade, para que haja um desenvolvimento sadio, íntegro e se permita a evolução do grupo, da mesma maneira que um organismo vivo precisa de células, órgãos e sistemas para que se estabeleçam as funções da vida.

Ainda no bojo de suas experiências da vida sacerdotal na África do Sul e com o começo da sua prática terapêutica, Hellinger se depara com a inexistência de princípios universais para o que é certo, bom ou permitido e o que é errado, mau ou proibido no plano da consciência pessoal.

Cada grupo ou sistema de relacionamento social impele à fidelidade os seus membros, cauterizando assim suas consciências. A culpa e a inocência vão dizer respeito ao relacionamento do indivíduo com o grupo e não pode ser visto de forma universal.

A relação entre o Bem e Mal versus sentimento de culpa e inocência não puderam ser vistos como diretamente ligados a uma universalidade comum, mas sim com os valores e regras de cada sistema, cada grupo dos quais o indivíduo faz parte. O grande conflito verificado por Hellinger diz respeito ao sentimento de pertencimento que se sobrepõe às consciências individuais pelo que pode ser observado.

Quando ocorre a exclusão de determinado indivíduo pelo grupo a qual fazia parte, surge de imediato o sentimento de culpa, a culpa frente ao sistema; quando

existe harmonia entre o grupo e o indivíduo num sistema de trocas, pode-se verificar a presença da inocência como resposta ao pertencimento e inclusão deste indivíduo.

Funcionaria mais como uma relação diretamente proporcional entre a inocência resultante da lealdade e respeito perante o grupo e a culpa como um desvio à ordem do grupo, uma transgressão. Esta etapa vai ser efetivamente desafiada quando cada indivíduo ultrapassa as fronteiras das suas relações familiares e do seu grupo de origem e passa a se relacionar com outras formas de pensar, viver. Novos relacionamentos.

No terceiro e último capítulo, demonstramos o encontro resultante do diálogo entre o Direito e a técnica psicoterapêutica das Constelações Familiares Sistêmicas, possibilidade esta que já se mostrou viável e é o problema a ser respondido por esta monografia, o qual teve início a partir da magistratura na figura de Sami Storch, juiz no estado da Bahia.

A partir da sua implementação, a prática foi aos poucos sendo disseminada a outras comarcas e hoje já abrange mais da metade dos estados brasileiros, mesmo que ainda de forma tímida em virtude da dificuldade de mudança das mentalidades entre todos os operadores do direito. Entretanto, pode-se afirmar que se trata de iniciativa exitosa e bem-sucedida com excelentes perspectivas a médio e longo prazo na busca da pacificação social.

## **2 A HETEROCOMPOSIÇÃO: UMA INVESTIGAÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ATÉ A MEDIAÇÃO**

### **2.1 Conflitos – uma teoria**

Em um conflito, costuma-se tratar a outra parte como inimiga, adversária ou até mesmo infiel, sendo um sinônimo de oposição, embate. No meio jurídico o conflito é tratado como um choque de ideias e de interesses, sendo tratado como lide, litígio e disputa (TARTUCE, 2015), embora seja inerente à condição humana e nasce justamente quando se contrariam os interesses, os valores e até mesmo expectativas (VASCONCELOS, 2008).

Na disputa, todos os esforços são para que a sua posição seja reforçada, dificultando a possibilidade de percepção de interesses comuns. O pensamento, o raciocínio, as provas, são utilizados para enfraquecer e até mesmo destruir os argumentos da outra parte.

Como não existe relação interpessoal que seja plena de consenso, é normal e saudável que existam conflitos, dissensos, divergências; faz parte da condição humana e é a partir desse olhar que os conflitos precisam ser cuidados para que surja a autocomposição como solução, trazendo a perspectiva para uma natural aceitação de que não é algo fora das relações e sim uma inerente característica humana.

Quando acontece uma exacerbação da argumentação por uma das partes do conflito, praticamente cessa a capacidade de escuta do que o outro tem a dizer; não há senão uma pressa em rebater os argumentos contrários gerando rotineiramente exaltação, dramatização, polarizando e isolando ainda mais as posições.

Como o conflito interpessoal tem em seu bojo o aspecto relacional, o aspecto objetivo e a trama que nasce da dinâmica dos dois aspectos anteriores, podemos então distinguir que na relação interpessoal pelo menos duas pessoas estão se relacionando com valores, crenças, sentimentos e expectativas a princípio antagônicas.

Hoje não se concebe mais o conflito como algo a ser excluído da vida social, mas algo que quando se é bem conduzido, produz resultados de ganhos

mútuos. A paz social é algo precário que só se consegue com muito esforço, justamente porque as sociedades aprenderam a lidar com o conflito.

Na Lei 13.140/2015, a nossa Lei de Mediação, usa-se como sinônimas as palavras *conflito* e *controvérsia* e concomitantemente no Código de Processo Civil, no bojo do seu artigo 694; no mesmo CPC, *controvérsia* aparece de forma mais apurada e técnica no sentido de retratar algo controvertido mostrando a desigualdade de percepções e de entendimento.

Diante da abordagem dos conflitos, a compreensão da causa é relevante. O que levou aquele conflito à tona? A resistência diante do posicionamento alheio, interesses divergentes, insatisfação pessoal, recursos limitados; todos esses fatores causam a disputa entre os indivíduos, a busca pela titularidade daquilo que é escasso.

Carnelutti (2003) diante dessa abordagem definiu *lide*: um conceito que restou clássico na literatura jurídica: “conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”; percebida a tensão emanada dos conflitos, o viés jurídico a trata de modo a satisfazer os interesses.

A satisfação dos interesses das partes em um conflito é que exige um cuidado acurado, pois a simples resposta obtida pela via do ordenamento jurídico em si mesma pode não representar a pacificação. Pela via processual, o conflito tem fim quando transita em julgado, mas a depender da natureza, o conflito pode vir a se transformar em novas disputas, novos processos.

Esse cuidado vem ao encontro das diversas disciplinas que interagem e auxiliam o direito e esse reconhecimento é feito em nosso ordenamento tanto no novo CPC como na lei de mediação para nos atermos ao tema. Isso traz a necessidade de outros olhares e perspectivas no campo do direito processual (CAPPELLETTI, 1978).

Para Moreira (2008), também outros olhares se tornam imperioso; o fenômeno do conflito é complexo e tratar as disputas com eficiência é uma exigência da sociedade pela expansão galopante dos conflitos atualmente. Essa é a necessidade da sociedade e da sua dinâmica que pede celeridade ao sistema jurídico.

Essa mesma sociedade é tão complexa, tão regionalizada e diferente em seus aspectos sociais, econômicos e políticos, que conta também com um maior



acesso às informações; tais fatores vem gerando uma emancipação da sua cidadania e se reflete na busca do judiciário em velocidade ímpar. Verifica-se a formação após a promulgação da Constituição de 1998, da cultura do litígio, que mostra uma redução nos níveis de diálogo da sociedade.

## 2.2 Meios de composição dos conflitos

Com o incremento dos conflitos, um sistema adequado para tratá-los de maneira eficiente é uma exigência clara e passa-se a adotar a noção de transformação dos conflitos no lugar da simples resolução. A partir de uma abordagem que olhe o conflito pelo viés positivo, como meio de crescimento nas relações interpessoais, como uma experiência nova, desde que haja um manejo adequado, ele pode conduzir a mudança ao novo, ao criativo, desde que não seja simplesmente suprimido.

Diante dessa realidade, temos a maneira com que a clássica doutrina traz as formas de cuidar da controvérsia que é a utilização dos termos *autocomposição* e *heterocomposição*. Para irmos ao sentido jurídico das palavras, precisamos entender que composição se associa sempre a litígio (FREITAS JR., 2014) e que existem três possibilidades onde o mesmo deságua: a autodefesa, a autocomposição e o processo.

Perquirindo-se o que afirma Dinamarco (2013), composição se associa a regramento e que o juiz não compõe a lide, pois não cria a norma do litígio, mas a reconhece. O juiz, ao reconhecer a existência da lide, revela os direitos e obrigações que emergem no caso concreto. A sua composição é a heterocomposição. No caso da autocomposição, as partes realizam a eliminação do conflito e, tanto num modelo como no outro, a ordem é reestabelecida.

A jurisdição estatal traz justamente a diferenciação entre a heterocomposição e a autocomposição, como elencado no CPC no artigo 333, & 4º, em que o disposto dispensa a realização da audiência de mediação ou de conciliação nos casos em que não se admita a autocomposição.

Na verdade, o artigo trata dos casos em que as partes não encontraram a solução. Ainda no enfoque da legislação atual e específica, utiliza-se os termos *solução de controvérsias* e, também, *resolução de controvérsias*. Solução e

resolução comportam signos diferentes: solver é resolver um problema, é a conclusão, a decifração e resolução; já o termo resolução na área cível utiliza-se para denominar a extinção contratual, significando por exemplo rescisão, dissolução do contrato ou o simples desfazimento (PINTO, 2001).

Entre falar em solução ou resolução do conflito, nem sempre é possível chegar a um final em que se possa ter de fato extinguido o impasse, pacificado a questão; normalmente o impasse tem fases e é preciso que uma série de experiências venham a ocorrer com o passar do tempo entre as partes envolvidas para que haja a superação da disputa. Chega-se dessa forma a uma transformação do conflito.

Percebe-se que, em alguns casos, as circunstâncias direcionam as partes para uma continuidade da relação, pois embora no momento a mesma esteja refletindo uma situação controversa, o que se deseja superar é aquela etapa, aquela fase. Como se pode perceber nos casos de sociedades empresariais, companhias que compõe parceria e, também, nos casos em que mesmo havendo o desejo da desvinculação, o vínculo de parentesco o impede. Diante do quadro diverso de cada tipo de conflito, cada situação pede uma abordagem específica e saudável.

Como mencionamos a palavra transformação como uma alternativa mais interessante e de potencial mais duradouro para os conflitos, também o termo composição encontra guarida por ajustar melhor o sentido de pacificação do que simplesmente solução ou resolução, visto que compor infere mais capacidade para formular e alcançar uma saída que traga melhores chances de adesão das partes e o que ali for pactuado entre elas.

## 2.3 Conflitos – meios de composição

### 2.3.1. A Autotutela

O indivíduo que busca resolver seus conflitos por conta própria e privada normalmente utiliza a violência e a força como meio de substituir o Estado. Como é o meio primordial e mais antigo utilizado pela humanidade, anterior a qualquer forma de Direito positivado e pensado, é costumeiramente malvisto, pois a justiça

privada é a justiça do mais forte, uma forma precária que diminui sempre que a presença estatal se expande (TARTUCE, 2015).

A autotutela ou autodefesa, mesmo com toda a crítica apropriada, encontra respaldo em exceções como a legítima defesa ou o estado de necessidade; nesses casos, os conflitos não podem ser todos destinados ao Estado como juiz onipresente que de fato não é e há tolerância e consentimento pois nesses casos a urgência desafia as partes envolvidas. Quando o emprego da força ultrapassa as hipóteses previstas em lei configura-se crime, tipificado como exercício arbitrário das próprias razões.

Prevalecem os princípios da boa fé e da razoabilidade para os casos catalogados e previstos para autodefesa. Tais permissões previstas em nosso ordenamento jurídico atual, trata em caráter principal, os casos de: legítima defesa e estado de necessidade (art. 188); legítima defesa e desforço imediato na proteção possessória (C.C. - art. 1.210 & 1º); autotutela de urgência nas obrigações de fazer e não fazer (C.C. - art. 249 - parágrafo único e art. 251-parágrafo único); direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a estrema do prédio (C.C. - art. 1.283); embargo de obra nova efetuado pelo próprio interessado (C.P.C. – art. 935); direito de retenção de bens (C.C. – arts. 578, 644, 1.219, 1.433, II, 1.434).

### 2.3.2. Autocomposição

Inicialmente, o conceito de autocomposição prevê que uma ou ambas as partes envolvidas no conflito busquem sem a participação de terceiros, resolver o impasse; prevalece a vontade e a razão. Nos casos de autocomposição, apresentamos as modalidades da solução moral em que há uma renúncia que limita os interesses em jogo e a solução contratual em que a conclusão é convencionalizada e reflete o entendimento alcançado e o desfecho arbitral, em que um terceiro recebe a missão dada pelas partes e vai resolver a questão (AMARAL, 2012).

As soluções manejadas pela autocomposição, ainda que submetidas ao judiciário, não garantem que haja estabilidade e que seja finalizado plenamente o conflito; então, nesses casos, aprofundar os mecanismos de autocomposição

é imperioso, pois as relações humanas em sua complexidade a exigem. Também com o mesmo grau de necessidade, perceber se o direito em questão se encontra disponível em seu caráter e em sua índole processual e no seu conteúdo (CARMONA, 2009).

### 2.3.3. A heterocomposição

Com o desestímulo à autotutela pela redução progressiva de possibilidades legais que a permitem, a heterocomposição, também chamada de heterotutela ou ainda meio adjudicatório, vem sendo estimulada como medida adequada para fazer face às crescentes demandas impostas ao Estado.

Temos a heterocomposição composta de duas formas: a arbitral, em que se dá a escolha de um árbitro para decidir o conflito, sendo este mesmo árbitro considerado confiável pelas partes envolvidas, e a heterocomposição jurisdicional, quando o Poder Judiciário é acionado por uma ou por ambas as partes; nesse último caso, a autoridade estatal vai coercitivamente terminar o impasse (CARMONA, 2009).

A arbitragem - proveniente do direito romano – constitui-se num método de composição de controvérsias que basicamente se compõe de uma terceira pessoa escolhida pelas partes em litígio para decidir e definir o destino da disputa. O Estado não intervém e o que se estabelece na arbitragem é que com base nesta modalidade o que se convencionou substitui a sentença judicial; o árbitro nesses casos profere decisão com poder de vínculo ao litígio.

Em nosso ordenamento, a Lei 9.307/1996 é o marco legal que regulamenta a arbitragem; amparados por esta lei estão os direitos patrimoniais disponíveis e tanto a decisão do árbitro escolhido quanto recursos e homologação não estão sujeitos ao Poder Judiciário. A arbitragem foi objeto de análise de sua constitucionalidade no ano de 2001 pelo Supremo Tribunal Federal e foi reconhecida válida como meio lícito de solução de litígios e controvérsias (TARTUCE, 2015).

Esse reflexo acima mencionado está reforçado no Código de Processo Civil que permite a arbitragem explicitamente em seu artigo 1º, parágrafo 1º: “permitida a arbitragem na forma da lei”. À medida que aumenta a

compreensão da amplitude da disponibilidade de direitos, a arbitragem vem ganhando força, espaço e abrangência.

De fato, a disponibilidade dos direitos, de uma maneira geral, resulta da ampliação da noção do que é direito disponível, pois muito embora uma relação jurídica tenha um caráter de indisponibilidade, é bem provável que alguns aspectos ali incrustados sejam negociáveis o que abre a possibilidade de atuação da arbitragem; se as partes decidem submeter o impasse ao árbitro, a sua atuação se vale nas seguintes circunstâncias:

- Quando as partes têm livre disponibilidade sobre o objeto da controvérsia;
- Quando não há reserva específica do Estado quanto ao conteúdo em virtude da ausência de interesses coletivos fundamentais.

Outro ponto positivo a destacar sobre a arbitragem diz respeito ao que está estabelecido em nosso CPC, precisamente no artigo 515, inciso VII que confere à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial. Tal atributo requer do árbitro que atue com diligência, eficiência, imparcialidade, pois embora o árbitro não seja constituído de poderes de coerção e execução (restritas ao poder judiciário), considera-se segundo a Lei 9.307/96 em seu artigo 17 que: “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Prosseguindo nos pontos positivos da arbitragem, temos uma clara vantagem com relação ao princípio da efetividade; partindo da premissa de que as partes escolheram um árbitro, que já houve consenso nessa escolha, inclusive já havendo custos envolvidos, é de se esperar e prever que a decisão arbitral tende a ser aceita com maiores chances. Tal fato prende-se ao aspecto temporal em que as partes não desejam um alongamento do litígio; de fato, após as decisões arbitrais, em poucos casos se busca o Poder Judiciário (FIGUEIRA, 2003).

O árbitro também tem a seu favor sua flexibilidade; natural esse entendimento, uma vez que o árbitro busca atender as partes decidindo e

vinculando a sua decisão como uma sentença estatal, no entanto, sem o engessamento natural relacionado comumente ao judiciário.

#### 2.4 A mediação

Passamos então ao instituto da mediação, a qual propõe um tratamento diferenciado ao conflito, visto que as partes analisam e resolvem as questões que levaram a consolidação do conflito. O que se pretende não é apenas a solução temporária, mas a solução definitiva, uma vez que os próprios litigantes, ao construírem alternativas que encerram as controvérsias, possibilitam relacionamentos posteriores, algo que pouco se apresenta diante das soluções em que o Poder Judiciário, com a formalidade de que dispõe, não possibilita.

O nosso ordenamento jurídico, historicamente, não possui uma tradição de mediação que a coloque em um local de maior relevância. O cenário brasileiro vem sendo notadamente modificado pela introdução da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual coloca a mediação como um meio de solução de controvérsias e solução de conflitos; esse relevante fato veio na mesma direção do Novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, que traz em seu Art. 319 inciso VII, a opção pela audiência de conciliação e mediação.

Para delimitarmos uma linha do tempo, registramos que o interesse pela mediação se acentua em meados dos anos 90 do século passado resultando na aprovação da PLC 94 em 2002 – proposta da Deputada Zulaiê Cobra. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decretou a Resolução nº 125, que reconhece a mediação como técnica que tem a finalidade de buscar a pacificação social; em 2013 houve emenda a esta Resolução, que determinou aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflito.

Tanto a nova Lei como o novo Código trouxeram resistências, pois a mediação passou a ser vista como uma medida impositiva e não como uma alternativa a mais para a redução do número de processos atualmente existentes no Brasil.

Para a doutrinadora Fernanda Tartuce, a mediação é: “o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e

capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas” (TARTUCE, 2015).

Esses estímulos para que se crie e se amplie uma cultura de mediação na prática jurídica brasileira, fazem o próprio conceito de mediação evoluir. A figura do mediador seja a de um profissional, cuja conduta, busque a humanização da prestação jurisdicional e venha somar junto às diversas iniciativas - que ainda são isoladas - feitas por juízes, promotores de justiça, advogados, psicólogos, assistentes sociais.

Justamente diante desse desafio que se apresenta, o mediador necessita aprofundar suas aptidões para lidar com relações humanas; precisa ter mais profundidade, compreensão e conhecimento das demandas familiares. Esse novo espaço de fala e de escuta requer que conflitos sejam de fato transformados e não meramente solucionados. O mediador não traz a solução dos conflitos, ele auxilia as partes para que a construção se faça entre todos os integrantes do litígio e onde todos ganhem; não se trata de uma disputa onde a conciliação e a arbitragem atuam rotineiramente, mas de se ir além na realização da justiça.

Torna-se difícil demarcar um único objetivo da mediação. Podemos citar pelo menos três com propriedade: a paz social e a sua inclusão; prevenção dos conflitos; resolução dos conflitos e controvérsias. Para a doutrina majoritária, a resolução dos problemas é o mais claro e óbvio objetivo da mediação; olhar positivamente um conflito faz nascer a solução para este conflito, possibilitando que as partes encontrem um acordo conveniente.

O profissional que atua como mediador precisa saber que existem outras disciplinas auxiliares e interdisciplinares ao direito e na sua formação precisa ter clareza e discernimento de que esse universo atua em favor da justiça. E para isso os doutrinadores esclarecem que a primeira dificuldade, que traz muita vagueza e ambiguidade, é a confusão que se faz com frequência entre os conceitos de *mediação*, *conciliação* e *arbitragem*.

A mediação é distinta da conciliação e da arbitragem do ponto de vista conceitual, da forma como é construída. A confusão delinea-se pelo fato de todas essas possibilidades objetivarem de fato a solução de conflitos e

controvérsias e ainda auxiliarem na tessitura de um sistema jurídico mais harmonioso e menos beligerante; um local onde a pacificação social é uma meta e uma validação dos princípios que sustentam o nosso ordenamento jurídico.

## 2.5 Técnicas de mediação

### 2.5.1 Escuta ativa

Também conhecida como reciprocidade, a escuta ativa é a possibilidade de abertura das conversações onde a fala e a escuta são essenciais ao processo da mediação. O mediador vai além da escuta e percebe também as mensagens não verbais que se revelam no comportamento da pessoa.

Essa modalidade reforça muito a atenção que deve ser dada às partes em conflito; exige do mediador um preparo para escutar de fato e não simplesmente ouvir. Também requer que o mediador possa falar usando incentivos verbais que possibilitem mais informações e conhecimento das partes em conflito; estar presente no aqui e agora é fundamental para que a dinâmica seja compreendida e surja através das partes a solução para encerrar o litígio.

### 2.5.2 Modo afirmativo

O mediador propõe às partes que definam e expressem os pontos que gostariam de ser trabalhados; a partir dessa manifestação, o mediador vai colocando em local visível para todos os assuntos elencados. Feita as escolhas, o mediador deve apontar que provavelmente seja impossível a abordagem completa de todos os temas e pede que restrinjam a um ou dois temas e que possam conversar a respeito deles e os benefícios advindos desta conversação.

Nesta modalidade, o mediador irá usar as técnicas de resumir e parafrasear o que foi afirmado pelas partes e confirmar se de fato foi aquilo mesmo que se queria afirmar; deve ficar atento também às agressões e desqualificações que precisam ser modificadas, pois impedem a construção de alternativas para a resolução do conflito em questão.



Nas sessões subsequentes, frisa-se a importância de recapitular o que houve no encontro anterior para que se possa avaliar os efeitos das intervenções; através do que foi escrito pelas partes, o mediador vai encontrar as respostas que estão por trás dos sentimentos envolvidos. O mediador pode repetir algumas falar e checar se o entendimento dele está correto para poder prosseguir.

### 2.5.3 Modo interrogativo

Perguntar permite que a imparcialidade do mediador fique preservada. Ao efetuar as perguntas, espera-se que sentimentos, emoções, dúvidas sejam reveladas e que o mediador não emita juízos de valores, assessoramento ou aconselhamento.

Destaca-se dentre os tipos de perguntas as exploradoras. O mediador ao utilizar expressões como: o que, quando, com quem, para onde, buscar trazer à luz o que está oculto, omissos. Daí pode-se perceber que o problema não é tão difícil, tão complicado, trazendo as partes a possibilidade de pensarem as soluções possíveis e práticas.

Como as opções de pergunta são muitas nesta modalidade, o mediador precisa ter cautela, calma e serenidade para o ótimo uso dessa ferramenta; pode-se valer das perguntas clarificadoras usando até lugares comuns e ditos populares, tendo em vista que as perguntas relevantes preparam as partes para o pensamento conjunto sobre a solução.

## 2.6 A mediação familiar

A mediação familiar em particular, fala do sofrimento humano e sua prática firma-se na tentativa e finalidade de conter a angústia inerente ao sofrimento e recuperar uma comunicação clara, adequada entre os mediandos (BARBOSA, 2008). Para se conseguir uma boa prática na mediação, deve-se identificar inicialmente o que é o pensamento binário e ternário e distingui-los para que se chegue a uma melhor compreensão do método, mesmo que para que façamos essa distinção tenhamos de recorrer ao pensamento filosófico.

No pensamento binário, esse clássico conceito que é a base da ciência da computação, das ciências exatas, matemática com Descartes e pensamento cartesiano, há o julgamento e a exclusão; no mundo binário apresenta-se uma única alternativa que restringe a criatividade humana. No universo jurídico o pensamento é binário por excelência: culpado ou inocente; procedente ou improcedente; recebido ou não recebido; provido ou não provido. Já o pensamento ternário admite o uso da criatividade humana; pode vir a humanizar este tipo de atividade, pois abre-se a múltiplas alternativas para cada situação utilizando os recursos dos protagonistas (Ibid).

A inclusão de um terceiro trazida pela mediação em uma relação de conflito (polarizada), abre uma nova dinâmica, uma nova linguagem que faz nascer uma solução que já estava presente e que se revela com a linguagem ternária. Essa abertura que os mediandos possibilitam, já descreve uma possibilidade no processo. A arte do mediador despolariza a relação entre os que litigam e desloca a posição de resistência dos protagonistas (Ibid).

Na conciliação, a título comparativo, obtém-se perdas muitas vezes mútuas, pois há uma submissão das partes que gera renúncias e a prestação jurisdicional é gerada de maneira imperfeita. Nos conflitos familiares, onde há uma carga emocional muito grande aliada a uma carga psíquica considerável, o que se alcança em uma conciliação irá deslocar outras demandas oriundas do mesmo conflito, enquanto na mediação a solução nasce dos mediandos com os recursos de que dispõem. O diálogo e a comunicação, quando são reestabelecidos, possibilitam uma paz muito mais duradoura.

A arbitragem existe no Brasil desde 1996 e trata da natureza patrimonial na maioria das suas utilizações, visto que são direitos disponíveis, não se verificando a possibilidade de aplicação nos casos que envolvam direitos civis; é muito utilizado nos contratos internacionais.

Há uma composição extrajudicial quando se equiparam as cláusulas compromissárias e o compromisso arbitral, pois a sentença arbitral não depende da validação e homologação pelo poder judiciário. Em especial, vale destacar que na arbitragem as partes elegem um terceiro, um árbitro; essa pessoa é considerada um juiz não estatal.

Consagradas as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem, é pertinente manter a certeza de que não há nenhum prejuízo à segurança jurídica em função do que dispõe a Constituição Federal sobre o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpida em art. 5º, inciso XXXV. A busca por meios diferentes para a resolução dos conflitos não colide com esse Princípio. Andam lado a lado sem excludentes, pois as pessoas se manifestam livremente sem intervenção do Poder Judiciário.

Nos casos em que houver lesão ou ameaça ao direito, de pronto estará o judiciário a restaurar pela legalidade as condutas lesivas. Caso as vontades sejam manifestadas com elevados vícios, o ato jurídico pode ser anulado como qualquer outro; nesse episódio é inafastável a atuação do referido poder.

## 2.7 Princípios da mediação

O mediador tem sua atuação baseada em regras e procedimentos preestabelecidos, o que faz da mediação uma técnica em que não há envolvimento nem imposição de soluções; desta forma, princípios devem ser respeitados. A esperada fluidez do processo deve deixar as partes ou mediandos em condições de construir e negociarem a adequada solução para a controvérsia em questão.

### 2.7.1 Imparcialidade

A imparcialidade do mediador possibilita a neutralidade; não há considerações particulares para que não se turve os entendimentos que se aplicam a cada caso, pois ao mediar um conflito, não tomar partido é respeitar de início as concepções que estão antagonicamente postas à mesa.

O mediador traz para si o atributo da imparcialidade; a sua função é ajudar as partes a enxergarem os reais conflitos existentes. As diferenças são postas lado a lado e não contra lados. Não há decisão por parte do mediador pois ele é imparcial; qualquer possibilidade contrária que revele privilégio por uma das partes descaracteriza a mediação. Igualdade de oferta no diálogo é o cerne do procedimento (SALES, 2003).

### 2.7.2 Competência

A competência do mediador pode ser entendida como a qualidade da prudência e do cuidado somados e traduzidos na sua atuação; aceitar a tarefa de mediar tem de vir revestida da responsabilidade de agir sabendo que possui as necessárias qualificações que são exigidas para que haja a satisfação dos mediandos, colocando credibilidade e certeza da sua real competência.

Bons resultados são assim concretamente esperados ao final de cada sessão (SALES 2003). Essa competência depende da sua qualificação, restando o entendimento de que para cada situação determinado tipo de profissional se adequará à demanda.

### 2.7.3 Confidencialidade

O sigilo é imprescindível em todo o processo de mediação; mediador e envolvidos devem guardar confidencialidade de tudo que ocorre, ou seja, fatos, documentos, propostas, informações. Essa vital necessidade do conteúdo tratado protege a todos contra eventuais testemunhos em situações ou processos futuros; a segurança e a confiança para se abrir ao diálogo e ao pensamento só é possível com a certeza do sigilo. Isso torna o mediador impedido de atuar em qualquer outro processo em que no mesmo tribunal e com as mesmas partes tratem da questão que foi mediada, pois um pacto de confiança, respeito e confidencialidade foi estabelecido.

### 2.8 Liberdade e poder de decisão dos mediandos

Ao decidirem pela mediação, as partes usam da sua liberdade de escolha para resolução do conflito. Essa opção deve ser incontestável e resultado da voluntariedade imanente ao processo, para que não haja nenhum tipo de coação, ameaça para influenciar o comportamento dos mediandos.

Usando dessa liberdade da comunicação e da negociação, o resultado favorável pode vir a ocorrer ou não; para que haja índices favoráveis nos casos resolvidos é importante que se conheça bem as possibilidades que estão

disponíveis para que se conduza bem o processo. Como nem sempre há esse conhecimento das variáveis que podem ser utilizadas, ocorre uma limitação da liberdade das partes, o que não é de fato um aspecto positivo; assim, para um bom uso desse princípio, a comunicação tem de ser utilizada pelo mediador para que cada indivíduo possa usar o poder decisório que lhe cabe.

### 2.8.1 Informalidade

A informalidade traz um ambiente propício e saudável para que a comunicação flua sem barreiras formais que muitas vezes burocratizam os processos de mediação. Como não há regras fixas, uma boa postura ajuda na busca da pacificação dos conflitos; não há também uma forma rígida exigível: o processo vai se desenvolvendo através do diálogo entrepartes.

Em sentido mais estrito, presume-se que a mediação é essencialmente informal e o objetivo a ser alcançado pode ser atingido sem formalismos e com simplicidade nos atos (SALES, 2003). A forma como as partes negociam dão o norte da sessão e pela informalidade existente há uma sensação de bem-estar pela flexibilidade no agir procedimental.

Nesse sentido algumas condutas são exigidas dos participantes e essas qualidades irão influenciar o número de sessões necessárias para que se atinjam os objetivos propostos na mediação. A linguagem deve ser clara, simples, concisa, flexível. A interação que as partes conseguem com a informalidade dá liberdade e tranquilidade para que as angústias, inseguranças, medos possam ser expressos. A verdade deve prevalecer sobre máscaras e papéis sociais encenados anteriormente.

### 2.8.2 Não competitividade

A competição faz parte da disputa, da concorrência entre indivíduos que tem posições contrárias. Há um interesse em algo mas é preciso que haja uma clareza de entendimento que possibilite um meio não adversarial.

É uma condição para que o processo prossiga e só é possível sem competição. Desfaz-se a ideia de oponentes, de necessidade de um lado vencer

o outro; a solidariedade e a colaboração direcionam a um objetivo comum para tratar o conflito.

Atenuar o espírito de competição ajuda a neutralizar as emoções e trazer o pensamento racional e daí nasce a cooperação entre as partes. Harmonizar as partes é amenizar os sentimentos negativos e o tempo da razão põe fim ao impulso, à raiva, aos pensamentos destrutivos, às ações desagregadoras. Essa amenização deve acontecer no início dos trabalhos, pois quase sempre há muitos sentimentos aflorados e as partes devem ter o entendimento que essas emoções inibem o acordo e o fim do conflito.

Caminhar lado a lado, abordar positivamente a lide e saber que as pessoas que são as maiores interessadas irão fazer este processo de forma não competitiva. Olhar como não oponentes a partir delas mesmas, pois a satisfação deve vir das necessidades envolvidas e o atendimento dessas necessidades.

## 2.9 O Mediador

A profissionalização da figura do mediador vem ganhando força e se consolidando em razão do aumento da importância que a mediação vem ganhando em nossa sociedade aliado ao fato de que além dos tribunais, na esfera governamental e nas instituições que fornecem os serviços de mediação existe a necessidade de regulação da profissão. O conjunto de padrões, técnicas e ferramentas para a devida profissionalização tem recebido críticas em todo o mundo em função da informalidade que marcou essa prática (BRIQUET, 2016).

O mediador precisa ter uma formação ampla e que envolva conhecimento nas áreas jurídicas, relacionais, sociológicas e psicológicas. A partir daí percebe-se que é um nível de treinamento alto e que requer uma adequada preparação para que a sua atuação possa ajudar na resolução dos conflitos e que a prática da mediação alcance um grau de confiabilidade que permita sua aplicação como uma forma bastante útil e segura para minorar o grande volume de processos existentes atualmente em nosso judiciário.

A histórica informalidade da mediação pode ser vista também não só como uma força, mas como uma fraqueza, pois com a inexistência de regras e estruturais formas sobre o procedimento ou sobre os conhecimentos

necessários, pode representar uma ameaça com graves consequências se for praticado de forma inepta ou antiética.

Como em nosso país a figura do mediador não é reconhecida como uma profissão independente e exclusiva que garanta a subsistência, tem sido normal a opção de uma segunda carreira, uma carreira paralela, pois o mediador também utiliza outras formas de negociação que vão além da mediação como a conciliação e a arbitragem e muitos são advogados ou profissionais liberais de outra formação além da jurídica.

Como não há um conjunto claro e definido de conhecimentos e competências para a função do mediador, as próprias instituições que disponibilizam a formação e o treinamento não convergem quanto a uma grade curricular e isso deriva da própria legislação que não define esses parâmetros. É comum haver discordâncias entre as escolas de Mediação quanto a atitudes consideradas competentes para determinada situação (BRIQUET, 2016).

Outro questionamento que se apresenta com clareza e se torna um desafio é com relação ao tempo necessário para que conclua a formação em mediação. Não só aqui no país, mas no mundo inteiro a média dos cursos disponíveis variam entre 40 a 60 horas. No entanto, o formato e o conteúdo já não são uniformes, também predomina além das palestras e discussões o estudo de casos simulados; o que se espera é que quem forneça o treinamento tenha qualificação e experiência a transmitir.

O mediador não impõe um veredicto pois não é juiz, não é simplesmente um negociador e um árbitro pois não emite laudo nem decisão. Mesmo possuindo conhecimento profundo sobre o assunto, não pode assessorar naquela discussão. Ele busca cuidar do real interesse das partes para que sejam descobertos.

Ser mediador é ir muito além da capacidade de aprender técnicas e habilidades na área. O simples conhecimento prescinde outras aptidões inerentes ao desafio de atuar exclusivamente em área recheada de conflitos. Ao longo das últimas décadas, diversos estudos foram feitos por especialistas em relações humanas atuando com outros especialistas inclusive da área jurídica, para que pudessem classificar o mediador com alguns parâmetros tidos como fundamentais para o exercício da mediação.

Os parâmetros segundo a Associação Americana para Resolução de Conflitos são: empatia, criatividade, persuasão e habilidades de apresentação, resolução de problemas, investigação, gerenciamento da interação e conhecimento material ou substantivo (HENNING,1999). Esses estudos começaram nos meados dos anos 1980 e tem como objetivo principal chegar a um índice satisfatório para avaliar o desempenho dos mediadores.

No contexto nacional, a figura do mediador ainda é cercada de temores pela subjetividade que envolve as questões que lhes são apresentadas, notadamente as questões pertinentes as disputas familiares. A mediação, sempre é importante ressaltar, parte do pressuposto da transformação do conflito e não apenas a sua resolução como faz a conciliação. Neste ângulo as figuras do mediador e do conciliador passam a ser bastante diferentes, pois enquanto o conciliador negocia a lide, o mediador ajusta as partes para redimensionar o conflito.

### 2.9.1 O mediador nas disputas familiares

Como afirmado anteriormente, a mediação familiar trata do sofrimento humano e o mediador não pode ser visto apenas como mais um profissional que irá ajudar a desafogar o judiciário, pretensão essa inserida na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. As expectativas que envolvem não apenas a mediação, mas também alternativas de resolução de conflitos, caem sobre a figura do mediador de forma desafiadora. A singularidade das ações que envolvem o direito de família vai exigir do mediador qualidades e competências que ajudem as partes a buscar não apenas a solução para aquele litígio, mas para a preservação dos vínculos que vão permanecer após o processo terminar.

Se pensarmos a título exemplificativo em uma ação de divórcio que envolva filhos (guarda, alimentos, visita), a comunicação que o mediador irá proporcionar às partes em litígio será fundamental para que se construa um futuro pacificado. Enquanto na visão majoritária, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, o divórcio apareça como uma das ações mais delicadas e difíceis e que seu término é esperado com singular vontade, o mediador precisa ir além das peças que estão ali defendendo apenas suas posições veementemente e olhar o futuro



dos filhos. A Justiça sempre observou os interesses dos adultos e não olhava os interesses dos filhos em ter um pai e uma mãe. Havendo a decisão final, a família não termina, ela muda; o pai e a mãe continuam funcionando bem ou mal.

E, continuando a focar a questão familiar, com o advento das novas famílias e suas configurações resultantes da dinâmica social, notadamente no aumento das separações conjugais, o desafio trazido ao ordenamento jurídico para regular esses novos cenários também afetou frontalmente todos os que estão envolvidos nestes tipos de conflitos.

Ao mediador deve ficar bem claro que, a mediação nessa área não é uma solução mágica. As sessões de mediação sempre se mostram necessárias em uma quantidade bem maior do que a que ocorre nas conciliações. Na mediação, o trabalho para que se desconstrua um litígio que se formou dentro de uma família, vai drenar esforços, energia, empenho por parte do mediador para que surja uma nova forma, um novo paradigma, um novo olhar sobre o conflito e se comece a enxergar a solução que não será apenas uma solução que diminua estatisticamente os dados do poder judiciário e sim uma construção perene erguida pelas partes para que a levem além dos autos.

Como participante da dinâmica da mediação, o mediador deve manter a distância devida para desenvolver sua função. A ética profissional deve ser agregada à ética da mediação e possibilita que haja envolvimento na mesma; entretanto, tal envolvimento deve estar próximo das emoções apresentadas pelas partes, mas não deve ser invasivo. O mediador precisa de muito preparo e aprimoramento, autoconhecimento e conhecimento do conflito humano tanto na dinâmica familiar e nos sistemas familiares (BARBOSA, 2008).

### 2.9.2 O advogado e a mediação

O Código de Ética e Disciplina da OAB, em uma de suas premissas básicas, dispõe como dever do advogado estimular a conciliação e prevenir sempre que possível a instauração de litígios; essa aptidão precisa se refletir nas escolas de direito, preparando profissionais que tenham a pacificação como uma prioritária meta da advocacia.

É comum que advogados fiquem perplexos diante da imposição quase homogênea dos clientes em sempre querer ganhar suas disputas. Todo pensamento adversarial impõe saberes, conhecimentos e práticas que levam a advocacia a se preparar para a lide processual como se prepara para uma batalha (VASCONCELOS, 2008).

Com a promulgação da Lei da Mediação – Lei 13.140 de 26/06/2015 - e com o novo Código de Processo Civil em vigor desde 18/03/2016, a advocacia tem um desafio relevante, pois a mediação passou a ser incentivada por essas leis e o judiciário vem procurando facilitar para que mediadores sejam treinados e possam fazer parte da rotina dos tribunais.

Ocorre que há restrições ao advogado que quer atuar na mediação, restrições que começam pelo próprio CPC ao reconhecer a possibilidade de cada tribunal ter seu quadro de conciliadores e mediadores preenchido por concurso público; além dessa disposição do Código, outro tema polêmico é a remuneração dos mediadores e conciliadores sendo em tese em valores modestos até porque a mediação é propalada também como uma alternativa de baixo custo.

Como se situa a advocacia diante desse desafio, uma vez que não pode e advogado que atua como mediador ter a livre escolha das duas atribuições segundo o art. 167 & 5º do Código de Processo Civil? Tartuce (2015) questiona essa legitimidade do Código, pois segundo a OAB, em seu Regulamento Geral, a atividade advocatícia é exercida com observância na Lei 8.906/1994, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos em seu art. 1º. As incompatibilidades, impedimentos e violações éticas estão previstas e deve ser objeto do Estatuto da Advocacia.

De fato, estas regras conflitantes desestimulam o trabalho dos advogados a fim de que possam atuar como mediadores, pois o impedimento é claro quanto à ação dos advogados caso atuem como mediadores naquele juízo, com as mesmas partes. Além do impedimento, existe a quarentena prevista pelo prazo de um ano contado a partir do fim da última sessão de mediação para poder representar ou patrocinar qualquer uma das partes ali dispostas.

A restrição é um tipo de cautela para que os dados confidenciais obtidos na mediação não possam vir a ser utilizados em outros litígios judiciais com

finalidades diversas das inicialmente contratadas; a restrição contempla assessoria, o que também gera protestos entre nossos doutrinadores. Gajardoni (2015) discorda, pois, restringir, na sua concepção, é inquirir a reputação dos mediadores restando ao advogado regularmente inscrito optar por não se registrar como mediador junto ao tribunal.

Se por um lado há o questionamento advindo da possibilidade da mediação virar uma imposição pela sua obrigatoriedade em juízo, por outro lado há também o temor de que passe a figurar como visto hoje com relação a conciliação. A imposição legal de qualquer modelo, neste caso o modelo da mediação, sempre termina nessas duas posições antagônicas.

O caso clássico do conciliador que atua junto às partes de modo não comunicativo e fluido, mas sim de modo impositivo, apontando que a conciliação é o melhor e caso não optem, terão que enfrentar o judiciário. Se as partes já estão em juízo trazendo as suas razões e conflitos, por qual motivo a conciliação e mediação têm de ser vistas como etapas a serem superadas e não uma construção que pode finalizar o conflito?

Esses desafios estão postos diante da advocacia e a mediação. Olhemos para esse índice preocupante: em 1988, ano da promulgação da nossa Constituição, havia no judiciário brasileiro 350.000 (trezentos e cinquenta mil) ações em curso no país; em 2015 o número saltou para 100.000.000 (cem milhões) de ações, o que representa um salto de 286 (duzentos e oitenta e seis) vezes maior. O acesso à justiça explica em parte o volume considerável de incremento de ações; uma cultura beligerante trazida muitas vezes dos cursos jurídicos transformou a nossa sociedade em uma sociedade que litiga por qualquer assunto.

A esse respeito e devido à importância da busca pela pacificação social e pelo descongestionamento do judiciário, observemos a posição atual da Ordem dos Advogados do Brasil:

em 09/05/2017, o Conselho Pleno da OAB autorizou a entidade a apresentar proposta de alteração de Resolução do Conselho Nacional de Justiça e da Lei de Mediação para que o texto estabeleça a obrigatoriedade da participação de advogados nos CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), tanto nas audiências pré-processuais quanto nas processuais. A Ordem entende que estes centros são unidades do Poder Judiciário e, mesmo promovendo

apenas métodos alternativos de resolução de conflitos, como conciliações e mediações, suas decisões são finais e, portanto, as partes precisam da orientação de advogados. A matéria foi aprovada por unanimidade (OAB, 2018).

A firme posição da OAB corrobora a importância do advogado em todas as fases do processo, esteja ele na esfera judicial ou extrajudicial. Nesse mesmo evento, o presidente da OAB, Carlos Lamachia, afirmou que:

O advogado é o profissional que traz segurança a todas as decisões judiciais. Relativizar sua imprescindibilidade é dizer ao cidadão que sua causa é menor. Não existe direito menor. A busca pela Justiça, por qualquer meio, deve sempre contar com o respaldo técnico e a confiança trazida pelos advogados.

A mudança na cultura do advogado e do jurisdicionado bem como a do mediador profissional (não advogado) é trazer a cultura da pacificação no lugar da cultura da sentença; esse desafio é visto como algo muito além do plano legal pela posituação da Lei da Mediação e do Código de Processo Civil. As escolas de direito reverberam o pensamento dos práticos e teóricos que afirmam que as partes são adversárias (cultura adversarial): um ganha, o outro perde e para se resolver os conflitos e disputas, a validação tem de vir pela aplicação de uma lei ou por uma sentença uma solução pré-definida pelo Poder Judiciário.

O interesse pela mediação não virá unicamente pela lei, novas leis ou alterações legislativas ou institucionais. A aproximação dos operadores do direito e pelos que litigam ou venham a litigar deve ser buscada através da informação, conscientização e disponibilidade de iniciativas para que haja uma mudança gradual na mentalidade da resolução de conflitos.

A exposição das vantagens da mediação tem de ser do conhecimento de um público cada vez maior. A celeridade, o baixo custo envolvido e a possibilidade de que se previna novos conflitos derivados de uma sentença insatisfatória para uma das partes (parte perdedora em regra) deve atrair voluntariamente mais pessoas e deixar os casos em que a autocomposição não seja possível para o judiciário.

À medida que uma cultura de mediação e de outras modalidades alternativas de resolução de conflito forem se instalando como uma cultura forte em nosso país, o judiciário poderá cumprir melhor a sua função, pois o

descongestionamento trará aos poucos melhores condições de trabalho para que sejam julgadas de maneira adequada as ações em seu poder.

### 3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

A respeito da felicidade, sua busca e suas recompensas, Hellinger (2007) faz a seguinte reflexão:

Não há um modelo a ser seguido para alcançar a felicidade. Existe a felicidade das crianças, que brincam esquecidas de si mesmas, ou dos apaixonados. Tudo isso é muito bonito. Mas, nesse sentido, realização não é felicidade. É estar em harmonia com a grandeza, mas também com o sofrimento e com a morte. Isso possibilita um reconhecimento profundo, dá peso e serenidade. É algo bem tranquilo. É a felicidade como conquista. E não tem a ver com ficar esquecido. Tem a ver com a força interior (HELLINGER, 2007, p.199).

A prática terapêutica resultante dos longos anos de estudos, vivências e experiências que Bert Hellinger pôde observar, experienciar e aplicar em sua vida de psicoterapeuta passou a denominar-se *Constelação Familiar Sistêmica*. A sua aplicação e utilização passou a ser nos indivíduos em relação as suas famílias de origem e todo o emaranhamento que existe segundo o seu entendimento, na ancestralidade de cada pessoa e, também, com relação aos descendentes (SCHNEIDER, 2006).

Podemos, dado o conceito científico reconhecido, denominar também de técnica das Constelações Familiares, que vem de fato a ser um método psicoterapêutico; este método busca soluções e informações através da observação fenomenológica e sistêmica de cada cliente/indivíduo/constelado. Por isso, sua natureza é de terapia de grupo, pois envolve o indivíduo em relação à sua família. Pode excepcionalmente ser feita de maneira individual. A ciência de Hellinger passa a ser aceita em razão dos resultados observados e pela possibilidade de sua prática ser utilizada em consultórios sem maiores rebuscamentos filosóficos e científicos.

A pessoa é vista e analisada a partir das suas relações e dinâmicas em seus sistemas de referência, que podem ser a família, o trabalho, as amizades; a busca pela cura e pelo reequilíbrio desses sistemas é o grande objetivo. A compreensão do indivíduo a partir da sua vida em família ganha uma moldura nova e a partir desse novo olhar lançado sobre o grupo familiar e como ele interfere nos valores e padrões adquiridos, contraponto-se aos outros grupos sociais e como se dá o processo de assimilações, expansões e trocas é o que se revela como uma ciência nova, um lugar de cura e transformações.

Cada grupo tem suas normas particulares e quando se adquire novos paradigmas, surgem os desafios. O repertório de cada grupo humano se constitui, segundo Hellinger, de crenças, valores, normas particulares e convicções e possui uma consciência coletiva/sistêmica que se impõe pela ordem, pelo equilíbrio de trocas entre os membros do grupo e pela unidade (SCHNEIDER, 2006).

Além da psicologia, os profissionais de outros ramos da ciência e do conhecimento tais como medicina, enfermagem, pedagogia, administração e no caso específico dessa monografia, a ciência jurídica, demandaram levar a prática das Constelações Familiares Sistêmicas para os seus devidos campos de atuação.

Quando surge então a figura das Constelações Organizacionais, a Pedagogia Sistêmica, o Direito Sistêmico e o seu uso como prática paralela a ocupação principal, como por exemplo nas profissões de Medicina e Enfermagem.

Para a sua aplicação no Direito Sistêmico é preciso que o profissional tenha o devido e responsável treinamento para poder fazer a prática de maneira adequada. E no que consiste a prática em sua principal finalidade? O acesso à consciência sistêmica de determinada pessoa que passa a ser o cliente, sujeito, paciente.

Esse simples e vital acesso pode ser realizado em consultório entre o facilitador e o cliente ou em grupo, onde a dinâmica inclui representantes/membros do sistema; com a regência do facilitador, todos os movimentos e sensações percebidos passam a montar a estrutura da Constelação.

Observa-se que, tanto em questões extrajudiciais como nas questões em que o Poder Judiciário é acionado, o que se tem em conta é a procura pelo cliente do alívio de sintomas e a resolução da questão ou a cura. No entendimento de Hellinger, atua na prática aquilo que ele denomina de Consciência Maior, que não se sujeita às leis sistêmicas e que dessa maneira consegue reorganizar, reordenar e trazer o equilíbrio ao sistema.

Ressalte-se a importante função do Constelador: seja ele membro do Judiciário ou não, a sua atenção merece alguns relevantes cuidados; há de se

respeitar as Ordens do Amor, reverenciar os pais e a todo o sistema da pessoa que está constelando. Acima de tudo humildade e sinceridade para que haja um nível de confiança que permita o acesso às necessárias informações familiares. As técnicas da Constelação exigem do Constelador intuição para poder realizar o auxílio necessário ao cliente; o fluxo de amor precisa ser reestabelecido em seu percurso natural.

Hellinger também formatou as figuras e elementos da Constelação, quem pertence ao sistema familiar e como deve se dar o preparo; fazem parte: Constelador; Constelado; Tema; Grupo; Representantes; Campo; Local da dinâmica. Pertencem a um sistema familiar: os filhos (todos), os pais e os seus irmãos, parceiros afetivos antigos dos pais, avós e antigos parceiros dos avós (SCHNEIDER, 2006). Essa prática aceita que também sejam incluídas pessoas que não possuam laços de sangue, mas que de uma forma ou de outra interferiram naquele sistema.

Após essa importante formação inicial, passa-se de fato a combinação do local, data, horário e grupo; uma vez reunidos, a pessoa que deseja fazer a Constelação Familiar Sistêmica irá expor o problema ou problemas que ela deseja resolver, trabalhar e transmitir para todas as pessoas ali presentes. Aceita-se também que os motivos sejam expostos apenas ao facilitador com poucas palavras; entende-se que assim ganhe mais força a questão fenomenológica (que é de onde saem sintomas e curas, perguntas e respostas na Constelação).

A etapa seguinte é a escolha de quem vai representar o cliente; cada um dos representantes do sistema será escolhido para que se inicie a Constelação. Como se baseia no psicodrama, o espaço traz limitações e demarcações para que o campo seja manifestado e se possa realizar os movimentos da consciência sistêmica (HELLINGER, 2017).

A destreza do facilitador/constelador vai ser o ponto chave para que as memórias existentes naquele campo sejam acessadas. O que se acessa é o sistema do cliente, em uma total atemporalidade onde vivos e mortos passam a ter o mesmo teor de importância e conteúdo. Sabe-se que Hellinger foi influenciado significativamente pela Teoria dos Campos Morfogénéticos do



biólogo Rupert Sheldrake, onde graças ao treinamento pôde aprofundar-se no tema.

De fato, a partir deste momento a Constelação Familiar ganha vida. Começa a existir nas pessoas que estão ali representando os membros do sistema do cliente, as primeiras manifestações. É a fenomenologia atuando, o acesso ao inconsciente, aos sentimentos, as intenções, a alma do grupo/sistema/família começa a se deslindar.

Sensações físicas em cada corpo presente como dor, ardência, tontura, náusea, frio, calor. Sentimentos se expressam tais como alegria, amor, raiva, medo, desprezo, angústia, cobiça, indignação. Movimentos a partir do sentar, deitar, ficar em pé, trocar de direção ou posição, caminhar. Repulsa ou aproximação com relação aos outros representantes presentes através de olhares ou desvios de olhar. As técnicas de Bert Hellinger começam a ser usadas pelo facilitador a partir dessas primeiras manifestações com o objetivo de entender o que de fato está se passando, quais são as desarmonias, as tendências, os desequilíbrios.

Como o próprio sistema tende a se reorganizar, buscar o equilíbrio, o trabalho consiste em facilitar essa reorganização buscando a formação de uma nova imagem que possa auxiliar a vitalidade desse sistema a fluir de maneira harmônica; vital para o êxito terapêutico é a atitude do facilitador em deter a sabedoria de finalizar a Constelação e possibilitar que surja desse novo fluxo energético a tão desejada reestruturação para o representante cliente.

Percebe-se até então que essa dinâmica transcende o domínio da razão. Para que se possa entender o campo de energia que se forma, essa força transformadora deve ser utilizada como guia para intuição do facilitador e para entender como os representantes estão externando suas sensações. A partir daí se conduz ou se interrompe o processo da Constelação. Nesse momento o cliente entra e ocupa o lugar daquele que foi o seu representante e passa a absorver as informações e a imagem formada, para que possa haver a sua própria reestruturação (SCHNEIDER, 2006).

Podemos utilizar de forma apropriada uma metáfora para tentar explicar melhor o que acontece nas constelações: o cliente recebe a atenção devida e essa atenção possibilita que a alma do seu grupo/família/sistema seja percebida

de fato como um campo de força, um campo magnético. Da mesma forma, como podemos tornar visível um campo magnético espacialmente delimitado espalhando nele limalha de ferro que automaticamente se organiza acompanhando as linhas de força, pode-se verificar que os representantes ali presentes na constelação atuam com os seus gestos, palavras e movimentos de acordo com as forças ali presentes.

A esse campo de força está associada uma imagem; é um fato que comprova o resultado de uma constelação que chegou a termo, chegou ao seu ponto de elucidação do problema ou problemas. A partir daí pode-se dizer que se chegou ao momento mais importante, mais produtivo, mais significativo da constelação. O facilitador, o cliente e os participantes/membros/representantes se expõem a essa imagem e ao campo de força associado a ela; os participantes permanecem no interior deste campo e o cliente e o terapeuta observam de fora.

Inicia-se a fase do silêncio, relativamente longa, tranquila; essa é a hora em que o facilitador deixa que a imagem trabalhe, atue sobre todos, inclusive sobre ele. Tudo então deve ser observado, pois segundo Hellinger, o campo ou a alma da realidade relacional constelada está possibilitando uma leitura.

Tudo envolvido em detalhes muito sutis, desde movimentos, postura corporal, olhares, as reações internas (do terapeuta), sentimentos, sensações ou até suas hipóteses em relação àquela realidade; pode-se afirmar que essa é a fase e o momento mais difícil para quem está na condição de facilitador/constelador/terapeuta.

O agir ainda não é possível, não se sabe para onde apontará a dinâmica da constelação; é preciso conciliar as informações existentes com as informações resultantes da constelação. Nesse ponto, Hellinger avoca a importância do que ele denomina de intuição fenomenológica, um olhar sem saber, sem intenções, sem medo, no sentido de um cuidado amoroso pela vida.

Com isso inicia-se a participação no que concerne mais intimamente a uma família/sistema/grupo; esse momento constrói o reconhecimento do que a alma do cliente ou a alma de sua família se dispõe a relevar de si mesma (SCHNEIDER, 2006). Nas comunidades acadêmicas, nas sociedades civis entre os clientes que utilizam as constelações, houve uma preocupação de que essa técnica fosse excessivamente mística.

O que se comprova do que se consolidou como a Ciência de Hellinger, deixa claro que muitas constelações só desenvolvem sua força e dinâmica após esse momento, pois muita coisa ainda pode ser modificada. O terapeuta está sempre a ser exigido e grande é sua responsabilidade; as críticas não cessam, uma vez que esse agir exige muito de quem está conduzindo a constelação.

Fato é que, normalmente, o processo da constelação conduz o cliente sem privá-lo da liberdade e o ajuda a tornar-se um pouco mais livre em sua atitude; há a possibilidade de escolha entre permitir aos participantes seguir os impulsos a que estão expostos no campo de força da constelação ou intervir trocando de lugar os representantes, pedindo para que se movam de um ou outro jeito, excluindo e incluindo outras pessoas, perguntando ao cliente sobre a sua impressão, comentando e pedindo aos presentes que comuniquem através de palavras seus sentimentos, suas sensações corporais.

O que os muitos anos desta prática mostrou é que existem várias formas de se combinar para que se conduza bem uma constelação; não há como prescindir da intervenção do facilitador, da mais singela até o momento de finalizá-la.

Como a constelação permite ao cliente visualizar sua teia familiar, sua trama, sua rede e todos os emaranhamentos que dela decorrem, é possível entender atitudes inconscientes, sentimentos dos membros do grupo e seus também; as soluções são facilitadas a partir dessa visualização em razão da compreensão que se abre diante das situações expostas e o que pode ser mudado e repensado.

Há sempre essa ajuda terapêutica no jogo das relações em que a alma do cliente predetermina e se demonstra no curso do processo; o terapeuta atua como um maestro que tem de executar uma peça com o auxílio de uma partitura e uma orquestra, ou como um diretor de uma peça teatral orientando seus atores.

### 3.1 Os movimentos da alma

Para que se possa compreender e distinguir melhor os atos essenciais que se originam da imagem e da expressão verbal, temos necessariamente uma

distinção metodológica que se traduz respectivamente nos “movimentos da alma” e nas “ordens do amor” (SCHNEIDER, 2006).

Inicialmente os movimentos da alma vêm a ser a possibilidade de se movimentarem (os participantes) livremente dentro do campo da constelação; seriam movimentos não verbais e que por não ser dirigido pelo terapeuta diretamente, possibilitou um avanço e um aprofundamento significativo na própria prática das constelações.

Não por acaso, quando houve essa adesão clara, livre e espontânea dos movimentos da alma por parte de Bert Hellinger, as críticas vieram em demasia; acusava-se que a prática era radical em excesso. Não haveria uma tendência à teatralização? Haveria mais opressão ou mais liberação? A ausência do terapeuta nesses movimentos não traria o personalismo dos representantes desfocando o objetivo que é reproduzir de forma reconhecível e verificável o sistema de relações do constelado?

A própria evolução da técnica e suas recorrentes aplicações responderam aos questionamentos acima expostos; as constelações revelaram uma força que não houve como questionar. Muitas dores vieram representadas de forma não verbal e os resultados das práticas foram transformadores e curadores.

E como se pode traduzir na prática esse acesso aos movimentos da alma? A alma é do cliente constelado ou é a alma do sistema, da família, do grupo? Ao invisível que “animando”, congrega partes num todo de uma tal maneira que o todo é maior do que a soma das partes e de suas funções dentro dele. A alma se afasta da consciência, pois inclui o consciente e não se identifica com os processos fisiológicos e físicos em nosso corpo e em nosso cérebro, mesmo que esteja unida a eles de maneira inseparável.

Podemos então tentar definir a alma como sendo “o campo que une, transcendendo tempo e espaço, tudo o que constitui uma pessoa, criando uma identidade”. De um modo geral, o terapeuta recorre mais facilmente aos movimentos da alma quando sabe pouco do que quando, em decorrência do seu saber e obviamente das suas vivências e experiências, pode agir mais diretamente em busca de ordens que tragam as soluções.

Exemplificando em caso hipotético: um casal encontra-se em conflito por causa de um filho de uma relação anterior da esposa e que fora adotado pelo

marido. O terapeuta está no mesmo nível com o seu saber sobre as ordens dos relacionamentos e pode ser bastante útil e contribuir para que haja uma solução. Mas, nos casos de guerra, mortes e doenças, por exemplo, ele se encontra diante de forças as quais deve também sujeitar-se, pois há aí um desnivelamento flagrante; deve confiar no campo anímico onde está inserido o cliente e que através dos seus representantes se manifeste.

Normalmente, também nesses casos o terapeuta intervém constantemente em razão de suas imagens, ideias, experiências, saberes e tenta ser útil para o cliente. Mas precisa atuar de maneira reservada para que a força do campo de fato conduza todo o processo, porque os representantes só podem perceber do campo anímico que os envolvem o que eles de fato concebem como pessoas/indivíduos.

Na essência, todo o processo da constelação, independentemente das forças que estão sendo consteladas, é uma espécie de processo dialógico entre pessoas comuns, ocasionando para o terapeuta o dever e o direito de interferir quando se faça necessário. Esse agir deve levar em conta o que é útil e suportável para o cliente. Assim se consegue de forma muito mais clara e concisa entender os movimentos da alma e obter através deles as respostas necessárias para que a constelação flua na direção das ordens do amor.

### 3.2 As ordens do Amor

Agora, o momento é de direcionarmos o foco para a palavra falada. A comunicação que virá dos representantes que compõe a constelação é um forte ingrediente para que também se revele a alma da família (SCHNEIDER, 2006). Vimos nos movimentos da alma a importância da imagem que se forma elucidando muitas questões e trazendo luz para os problemas e sofrimentos que foram o motivador para a procura pela constelação.

Pede-se aos representantes que entrem em sintonia com o seu papel, o seu lugar, sendo a princípio em posição estática. Via de regra há essa sintonia e os representantes entram nos seus papéis – a fenomenologia atua assim - pois a questão mais importante que se depara diante do terapeuta é a confiança

que os representantes precisam ganhar diante da técnica das constelações. Talvez seja necessário um incentivo para que confiem nos seus sentimentos.

Muitas vezes uma declaração de determinado representante pode vir de suas próprias ideias, tentando mostrar o que deve o cliente fazer naquela situação, passando a extrapolar o seu papel. Nesses momentos, pode haver talvez, um breve estímulo do facilitador, para que ajude o representante e ele de fato, transmita o que sente em seu papel.

Normalmente, busca-se interrogar em primeiro lugar os pais e os irmãos do cliente; acontece, porém, que outro representante traga algo significativo e o facilitador deve acompanhar essa dinâmica. Também, mostra-se contraproducente interrogar todas as pessoas presentes, principalmente em grupos maiores.

À medida que as informações vão surgindo através das declarações, deve-se manter o cuidado para que não haja uma sobrecarga naquele grupo e haja uma dissipação do trabalho justamente pelo excesso de informações. A maneira mais eficaz de se controlar grupos maiores e sua respectiva possibilidade de grandes cargas informacionais é através das perguntas.

O terapeuta vai mantendo o controle evitando uma movimentação livre que pode de fato dissipar a energia que conduz o trabalho para novas etapas e para a busca das soluções de cura. Quando percebe que determinada declaração proporcionou um significativo movimento, esse novo fluxo de energia da constelação deve ser acompanhado pelo facilitador e faz-se necessário uma mudança de posições, pois caso continuem as perguntas, o que ocorre é uma confusão por excesso de informações.

O objetivo do conjunto das informações é fazer com que o cliente enxergue de maneira surpreendente a sua própria família. A partir desse reconhecimento abre-se a oportunidade para novas perguntas. O foco deve ser mantido mais do que nunca para que o emaranhamento das relações e destinos de uma família não impeçam a ordem e a simplicidade do sistema naquele instante. Separar as informações essenciais é vital nessa etapa.

Alguns representantes podem ser bastante falantes; outros, mesmo com palavras importantes, podem demonstrar distanciamento e frieza sem, no entanto, serem taxados de insensíveis. Essa é uma realidade comum e

corriqueira em nossa comunicação diária. Fortes sentimentos e reações corporais espontâneas precisam ser bem acompanhadas pelo terapeuta, pois também têm força e profundidade e não há que se prender à descrição das palavras.

O que muitas vezes irá demandar esforço nessa prática por parte do facilitador é identificar com segurança essas reações não verbais e assim obter ajuda através das palavras para tentar esclarecê-las. Exemplificando como um olhar para o chão nem sempre irá significar que é um olhar para uma pessoa morta; esse olhar pode dizer que aquele representante está envergonhado, melancólico ou até a mais clara dedução: não quer encarar nenhuma pessoa ali no grupo.

Vejamos: quando um representante afirma algo ou simplesmente diz algo que contraria até a impressão do terapeuta, recomenda-se que haja confiança na própria observação, no sentimento e isso possa ser afirmado; ganham os representantes quando percebem que são acompanhados pela atenta percepção de quem conduz o trabalho. Se faz necessário registrar que não se trata de ter discussões sobre essas diferenças e sobre qual a percepção correta, pois, mais adiante, a constelação costuma esclarecer o significado real de uma reação.

Da mesma maneira que ocorre nas famílias, em suas realidades diárias, podem acontecer nas constelações disputas entre os representantes; o cuidado essencial nesses momentos é saber que essas discussões desviam o foco do essencial. O que é fatal para a constelação é ela se transformar num simples jogo de cena; há a perda da conexão com a alma do cliente e da sua família. As reações, caso não sejam equacionadas as disputas, é essa perda do vínculo e do sentido pela qual foi elaborada aquela constelação.

Outra ocorrência que comumente se observa é determinado representante não se sentir devidamente considerado por não ter sido lhe dirigida nenhuma pergunta. O terapeuta deve solicitar que haja uma contenção e que no momento adequado todos terão a oportunidade de comunicar o que for necessário ao cliente.

Quando o terapeuta/constelador/facilitador observa e acompanha as reações dos representantes - sejam verbais ou não verbais, os eventos

importantes que ocorreram na família, as próprias observações - ele deve dirigir a constelação mudando posições, incluindo pessoas que faltam e fazer novas perguntas, até que surja clareza naquele contexto que sejam importantes para o que o cliente está demandando. Quando se permite deixar guiar pelo seu saber sobre as ordens do amor, é realmente necessário que o terapeuta confie na manifestação desse amor, na verdade e na força do sistema e que não se atenha a regras rígidas.

Pode acontecer por um erro ou mesmo por perda de foco que o terapeuta se desligue temporariamente do sagrado contato com o fluxo da constelação e com a manifestação da realidade que envolve e libera a família; não é de todo ruim se ele consegue reencontrar o caminho, corrigir sua condução. Como nos ensina Bert Hellinger: “O amor preenche o que a ordem abarca. O amor é a água, a ordem é o jarro. A ordem ajunta, o amor flui. Ordem e Amor atuam juntos”.

O trabalho do terapeuta quando é feito em obediência às ordens do amor em uma constelação, fazendo o processo de descoberta e de solução, observando as reações verbais e não verbais, os gestos saudáveis como um abraço, a repetição de palavras que ligam e liberam; tudo isso se revela num caminhar em conjunto. Ocorre a restituição de pessoas tidas como excluídas para a sua família; cada pessoa vai encontrar da melhor maneira possível, o lugar que lhe cabe no grupo, na família.

### 3.3 A Simetria Oculta do Amor

Existe e é possível distinguir duas forças que atuam na constelação: uma que reordena e reorienta internamente resultante que é das frases e gestos de solução entre os membros da constelação. A outra que é uma reordenação externa que se manifesta na imagem final da constelação e dá e atribui a cada membro da família o seu lugar de perfeito pertencimento (HELLINGER, 2006).

E essa imagem final ou imagem de solução são muito úteis para o cliente que procura o seu lugar na família, uma vez que ter um espaço para si, ocupar o seu lugar na vida, mostra a necessidade humana de criar e repartir espaços. Essas divisões variam pelo tamanho das famílias importando em diferentes experiências de lugar e espaço; vínculos e relações que antes não eram



fisicamente reais, como no caso de um pai desconhecido, podem se tornam palpáveis e ser vividos pela atuação da alma.

Encontrar na constelação que se conduz uma ordem familiar salutar é a principal tarefa do terapeuta. Podemos dizer que um sistema está ordenado quando todos os representantes, na medida do possível, estão confortáveis bem no lugar que lhes foi destinado e também o consideram correto.

A principal constatação de que se chegou a uma imagem de solução, a uma imagem esclarecedora para aquela família, aquele grupo, é a sensação de alívio que se faz presente em todos os representantes. As fisionomias ficam abertas, lúcidas e muitas vezes irradiantes; e é bem recorrente relatos posteriores que afirmam que a imagem de solução os continuou a nutrir e que a utilizam nas situações difíceis da vida.

Mas, nem sempre as imagens da constelação podem falar ou falam por si sem que haja uma interpretação. Para o cliente, elas podem proporcionar clareza e para os demais representantes podem parecer ambíguas. No entanto, com muito mais frequência, as constelações só se concretizam com as palavras que lhe dão ressonância e força, ainda que seja na forma de descrições, de palavras-chave como podemos exemplificar: Estou tão cansado! Ninguém me ajuda? O que se percebe é que sem essas frases, essas palavras, não restariam revelados acontecimentos essenciais das famílias.

Como seria de se esperar, podemos separar as palavras pelos sentidos em que são usadas nas constelações; os exemplos anteriores são apenas uma das funções das palavras neste tipo de trabalho. Com bem mais recorrência, elas servem para expressar o que vai criar vínculos e o que libera esses vínculos nas famílias. Podemos assim delimitar dois grupos: as palavras que amarram e as que desamarram.

O destino quase sempre se revela nas frases que amarram; por exemplo: “querido vovô, você perdeu tudo, eu também não vou guardar nada, para ficar perto de você e para que você não fique sozinho quando for condenado pela família”. O constelado sempre fica bastante mexido porque se revela um sentimento que está há muito tempo em sua vida. Sua alma foi tocada.

As frases que desamarram ou frases de solução fazem o movimento no sentido inverso. Liberam para o domínio aberto da vida. Elas honram o destino

das pessoas que estão ligadas levando em conta o seu amor, a sua dor. Frases como: “você faz parte da sua família como eu” por exemplo.

O terapeuta/constelador/facilitador deve agir com cuidado para observar se o cliente e os representantes sentem essas frases de modo adequado ou as repetem mecanicamente. Mesmo que sejam corretas, podem não ser adequadas, não mobilizam, não são aceitas. Ele então deve procurar outras ou mobilizar outro elemento da dinâmica e tentar novamente, pois há a compreensão de que as imagens pressionam para serem expressas em palavras. A palavra que toca, pronunciada num confronto direto, abre os olhos. Nisso reside a arte do terapeuta: quantas e quais palavras são necessárias para o êxito da constelação.

#### 3.4 O fechamento das constelações

Como saber o momento correto para terminar o trabalho de uma constelação? Normalmente os terapeutas aqui no Brasil já preestabelecem um período curto que varia entre 20 a 30 minutos para uma sessão em grupo. Mesmo nas aplicações da prática em audiências nos tribunais há que se estabelecer um lapso temporal para que seja realizado o trabalho. O terapeuta deve perceber sinais vitais para encerrar a constelação quando a força e a energia principalmente do cliente chegam ao auge (SCHNEIDER, 2007).

Assim o cliente/constelado pode seguir para a sua vida com a possibilidade de fazer algo de útil para si mesmo, esperando-se que possam complementar em sua alma os detalhes necessários que no processo seriam considerados pesados e enfadonhos.

Percebe-se quando há cansaço, nenhum impulso se manifesta, não há sinais de progressão, então chega a hora do término do trabalho. O terapeuta não sente mais a constelação e nem a acompanha junto com o cliente, a situação fica confusa, a possibilidade de liberação através de um traço de um amor não se mostra mais.

Todas essas manifestações indicam a hora do término, pois os cortes podem ser dolorosos para os clientes, embora muitas vezes podem se transformar em uma grande força propulsora e trazer novas informações para a

família. Com as informações, vêm junto os sentimentos e aí se torna possível trabalhar (o cliente) e diferenciar o que de fato é essencial do acidental, entre tudo que resolve e o que o afasta da solução.

A constelação tem de se conectar com a realidade familiar e nestes casos o cliente fica contente com interrupção quando não há esta conexão: com fantasia e irrealidade não se chega longe. Mesmo uma constelação tida como curta tem de ter provocado no cliente a sensação de algo importante aconteceu com ele e que foi suficientemente ouvido, mesmo que por caminhos transversos.

Agora o cliente parte sozinho e tem sozinho a responsabilidade de saber o que fazer com ela. Este término representa de fato uma rescisão do contrato entre terapeuta e cliente, sem prejuízos de novos encontros ou dúvidas ainda não respondidas.

Também é muito importante salientar que o fim da constelação também acontece para quem atuou nela como representante. Na literatura, verifica-se que alguns profissionais recorrem a um ritual pedindo por exemplo que o cliente dê a mão a cada representante, agradecendo-o e liberando o campo de força da sua família. Isso se demonstra como algo tranquilo, porém há outros registros em que se torna necessário um contato pós-constelação onde lentamente há a desoneração do papel do representante.

Essa constatação com relação aos representantes não significa que exista um temor por trás dessa realidade. Mesmo saindo dos trabalhos das constelações muitas vezes bastante onerados, eles conseguem rapidamente retornar as suas vidas e as suas realidades.

Com a constelação terminada cabe ao terapeuta encerrar a ligação com o cliente e deixar o empenho e o cuidado para voltar a ficar vazio e aberto para o próximo cliente caso haja uma sequência de trabalhos a serem realizados. Se o resultado foi satisfatório é mais fácil esse esvaziamento. Caso tenha por qualquer razão ficado a impressão de que houve uma perda, um fracasso no trabalho encerrado, demanda-se um esforço para que o terapeuta se desprenda da constelação e do cliente.

Não há espaços para lamentações, culpas de prováveis ou improváveis erros; houve o esforço, houve o trabalho e via de regra fazem bem ao terapeuta.

Ele tem a oportunidade de integrar, participar por um momento dos mais diversos destinos humanos, de forma digna e profissional.

Hellinger (2017) termina um dos seus livros - *A Simetria Oculta do Amor* - com uma breve história recheada de sabedoria, amor e pertencimento:

Nos velhos tempos, quando os deuses pareciam pais próximos do gênero humano, dois cantores chamados Orfeu viviam na mesma ilha. Um deles era Orfeu, o Grande – aquele que conhecemos na mitologia. Foi o inventor da cítara, precursora do violão. Quando dedilhava as cordas e cantava, a própria natureza se comovia com sua música. As feras se deitavam pacificamente a seus pés e as árvores altas se curvavam para ele. Graças a esse talento, era amigo dos reis mais poderosos e atreveu-se a amar Eurídice, a mais formosa das mulheres. Aí começou sua ruína. A bela Eurídice morreu no começo da festa de núpcias e a taça transbordante de Orfeu partiu-se, antes de tocar-lhe os lábios. Mas Orfeu, o Grande, recusou-se a aceitar a morte de Eurídice como definitiva. Invocando sua arte suprema, encontrou a entrada dos Infernos e penetrou no reino das sombras. Cruzou o Rio do Esquecimento, evitou o Cão do Inferno e, ainda vivo, aproximou-se do trono de Hades, onde cantou. O Deus da Morte, acalentado pela beleza da música, concordou em liberar a bela Eurídice, mas com uma condição: Orfeu não deveria voltar-se e olhar para ela até que estivessem novamente no mundo superior. Orfeu estava tão contente que não notou a malícia oculta nesta dádiva. A caminho de casa, ouvia às costas o passo de sua querida esposa. Passaram em segurança ao largo do Cão do Inferno, cruzaram o Rio do Esquecimento e encerraram a longa subida. Quando já avistava a luz no alto, Orfeu ouviu um grito: Eurídice tropeçara. Em pânico virou-se para ajudá-la ... e viu as sombras da morte, libertadas pelo seu amoroso medo, envolvendo-a. Estava só. Cheio de dor, entoou sua elegia: “Ela morreu – toda felicidade se foi para sempre”. Orfeu conseguir regressar ao mundo da luz, mas a estada entre os mortos abatera-o, tirando-lhe o amor à vida. Um grupo de mulheres ébrias, recordando a beleza de sua canção, tentou convencê-lo a acompanhá-las ao Festival da Vindima. Furiosas com sua recusa, despedaçaram-no. Grande foi sua dor, fútil a sua arte – mas ele é conhecido no mundo inteiro. O outro Orfeu era Orfeu, o Pequeno. Cantor de parco talento, divertia a gente simples e a si mesmo nas festas simples. Uma vez que não podia viver de canto, aprendeu um ofício simples, casou-se com uma mulher simples e cometeu pecadilhos de tempos em tempos. Viveu feliz e morreu velho, após esgotar a taça da vida. Minguados eram seus dons, grande a sua satisfação – mas ninguém no mundo o conhece, exceto eu (HELLINGER, 2017, p. 312-313).

Temos que levar em conta que esta técnica terapêutica, reconhecidamente científica, que passou a integrar diversos centros no mundo inteiro com a divulgação efetuada por Bert Hellinger em sua longa caminhada, não é uma terapia breve. As críticas que são feitas nessa direção se dão pela ausência de uma reflexão posterior com o cliente ou com o grupo. No entanto, as soluções

via de regra não são instantâneas, pois uma constelação pode durar em média meia hora, já os seus efeitos se processam paulatinamente dia a dia na vida do cliente.

É frequente os clientes perguntarem se devem fazer algo de concreto, contar aos pais, aos filhos, ao parceiro; a orientação geral é de que se deve recomendar que o cliente espere. O processo tem um momento para se instalar na alma do constelado e ele saberá o tempo e a situação oportuna para agir.

Depois de findo o trabalho, o facilitador/terapeuta/constelador pode até dizer ao seu cliente que ele deva fazer algo, mas isso porque houve uma manifestação durante a constelação. O cliente sabe que é sua a responsabilidade por suas decisões e em algumas ocasiões precisa ser advertido a respeito disso.

O normal no fluxo de um trabalho tão significativo é que o terapeuta se retire da execução real. Autonomia e responsabilidade são muito exigidas neste tipo de terapia e a grande maioria dos clientes aprecia esse respeito nas suas cotas de responsabilidades individuais.

Essa característica de deixar o cliente concluir a sua vida após uma única sessão, faz dessa técnica algo tão singular, tão humano e tão genuíno. No entanto, acontece de a pessoa não conseguir lidar com a sua vivência ou com o resultado dela, passando a um estágio de sofrimento sem saber como lidar com as novas informações que surjam sobre a sua história familiar e que se aprofunda ao revelar novas camadas de conhecimento. Nesses casos existe a possibilidade de um novo contato com o terapeuta. Daí em diante pode surgir a possibilidade até de uma nova constelação em outro único processo para que se haja um novo foco sobre este momento que se revela.

#### 4 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NO JUDICIÁRIO

Através do juiz estadual Sami Storsch, que iniciou suas experiências no ano de 2006, o Judiciário pátrio passa a ter esse marco relevante em busca de uma tentativa de humanização e maior efetividade nas decisões judiciais; antes da carreira na magistratura, o juiz já conhecia a técnica das Constelações Familiares Sistêmicas. Entre 2006 e 2012, já atuando como tal na comarca de Castro Alves, Bahia, conduziu palestras com a finalidade de introduzir a visão sistêmica e técnicas de mediação, inicialmente de maneira discreta em algumas audiências judiciais na área de família.

A partir de 2012, com autorização e apoio do Tribunal de Justiça da Bahia, através da sua presidência, realiza a palestra com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Em pouco menos de um ano, efetivamente, Sami Storch realiza seis dessas palestras também denominadas Palestras Vivenciais. Em sequência ocorreram em breve período posterior, mutirões de conciliação e dentre as quais estavam as pessoas que assistiram as palestras.

Segundo dados obtidos no site do magistrado (DIREITO SISTÊMICO, 2014) e também autor e palestrante atualmente bastante conceituado, verifica-se que as famílias que assistiram as palestras conseguiram, na visão dos conciliadores, uma maior facilidade em fazer acordos conforme pudemos extrair dos dados obtidos após aplicação de questionários aos participantes:

- a. 71% dos entrevistados afirmaram que, após a palestra, houve melhoria nas conversas entre os pais nos quesitos referentes as guardas, visitas, dinheiro e outras decisões com relação aos seus filhos; 41% achou considerável a ajuda; 15,5 % achou que ajudou muito.
- b. 71% afirmaram que houve melhoria no relacionamento com a outra parte: pai/mãe de seu(s) filho(s); 26,8% consideraram que melhorou muito; 12,2% que melhorou muito.
- c. 59% das pessoas afirmaram ter verificado após a palestra, mudança no comportamento do pai/mãe de seu(s) filho(s) que proporcionou melhoria no relacionamento entre as partes; 28,9% a melhoria foi considerável ou muita.
- d. 94,5% disseram ter havido melhoria no relacionamento com o filho; 48,8% afirmaram que melhorou muito; 30,4% melhorou consideravelmente; 4,8% não perceberam nenhuma melhoria.

e. 76,8% afirmaram que houve melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(s) filho(s) com ele(a); para 41,5% foi considerável a melhora; muita melhora para 9,8% dos entrevistados.

f. Para 59%, a palestra ajudou/facilitou na obtenção do acordo durante as audiências de conciliação; para 27% ajudou consideravelmente; 20,9% ajudou muito.

g. Outras tabulações da pesquisa: 55% das partes afirmaram que, a partir da vivência das constelações familiares, estavam mais calmos/tranquilos para cuidar do assunto; 45% afirmaram que reduziram as mágoas; 33% afirmaram que ficou mais fácil o diálogo com a outra parte; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender as suas dificuldades; 24% afirmou que a outra pessoa envolvida/parte passou a lhe respeitar mais (DIREITO SISTÊMICO,2014).

São números que exerceram significativo impacto no mundo jurídico, despertando unanimidades e controvérsias à medida que foram sendo conhecidos nas publicações que replicaram esses dados. Em consulta ao site do Consultor Jurídico em seu jornal eletrônico diário de 26/05/2013, alguns juristas e magistrados se posicionaram favoravelmente a implementação da técnica na tentativa da resolução de conflitos.

No entanto, por ser uma iniciativa multidisciplinar, houve contundente crítica, conforme afirmado nesta publicação pela psicanalista e diretora do Instituto Brasileiro do Direito de Família, **Giselle Groeninga**: “Não podemos ter a ilusão de que algumas horas de palestras possam mudar substancialmente as relações”, alerta a especialista, que destaca a importância de formação específica na área. Para Giselle, o foco tem de ficar na resolução da disputa judicial; o fim do conflito, segundo ela, envolve um processo mais complexo que fica além da competência do Judiciário.

Indo além das controvérsias que ainda permanecem, mas em caráter minoritário, o que não lhes invalida o conteúdo positivamente científico, vamos a partir dos eventos que aconteceram na comarca de Castro Alves, Bahia, elencar os desdobramentos no âmbito do Judiciário, mostrando a irradiação da técnica das Constelações Familiares para outros Tribunais do Brasil.

Em 2015, foi conferido ao juiz Sami Storch menção honrosa pelo Conselho Nacional de Justiça durante a 5ª edição do Prêmio Conciliar é Legal; vale salientar que outros índices relevantes influenciaram no reconhecimento logo no início deste trabalho e na obtenção deste prêmio. Podemos elencar os índices

que estão na mesma fonte de consulta a respeito da pesquisa com os questionários distribuídos após as vivências:

\* Das 90 (noventa) audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da Vivência de Constelações, verificou-se o índice de 91% (noventa e um por cento) de conciliações; nos demais processos o índice de conciliações foi de 73% (setenta e três por cento).

\* Nos processos em que ambas as partes participaram da Vivência de Constelações, o índice de acordos/conciliações foi de 100% (cem por cento).

Outro efeito resultante além dos números, foi a percepção da mudança da cultura da comarca de Castro Alves, com todos os agentes envolvidos: advogados e servidores que passaram a ter novos olhares para os conflitos. O efeito difusor que adveio da comarca de Castro Alves para o resto do Brasil não se ateve apenas ao objeto da nossa pesquisa que remete a sua aplicação nas questões afetas às Varas de Família. Houve a partir de iniciativa do próprio juiz Sami Storch um esforço de pensamento para adaptar a técnica das Constelações Familiares à área criminal.

A ampliação deve-se a premissa básica de que esta prática, este método deve ser adaptado ao contexto social/familiar/político do lugar em que o judiciário esteja inserido; como comparação veremos que na Europa, berço da prática, os objetivos são bem distintos dos nossos.

Antes de elencarmos as cidades e comarcas no país que passaram a utilizar o método, na maioria das vezes, por iniciativa dos magistrados ou de servidores e assessores que fizeram a formação na técnica das Constelações Familiares, precisamos reforçar a base legal e resoluções que permitiram que esta técnica de mediação pudesse ser levada à decisão das presidências dos tribunais para as devidas autorizações e assim o processo começasse a ganhar corpo em maior escala.

Inicialmente, vale lembrar o disposto no primeiro capítulo com relação às Resoluções 70 e 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça combinados com o artigo 3º, parágrafo 3º do CPC e também os artigos 165, 334 e 694 no Código de Processo Civil; essa é a base legal que permitiu a adoção e implementação da técnica das Constelações.



Para mantermos o foco do trabalho e respondermos ao nossos objetivos e nosso problema, iremos nos deter, em tópico específico adiante, no estado de Pernambuco, notadamente na 5ª Vara de Família do Recife, analisando a desenvoltura da aplicação das Constelações sob o comando da Juíza Wilka Vilela.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi através do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que se deu o acesso à técnica das Constelações Familiares Sistêmicas, por meio da sua estrutura composta do FOCEJUS – Fórum Estadual de Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - e do CEJUSCS – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - além das Câmaras de Mediação e Conciliação e bem como pelas Casas de Justiça e Cidadania e do Programa Justiça Comunitária, este por sua vez integrado por Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania.

Exemplificando para que se possa mostrar o fluxo processual nesses casos: O NUPEMEC envia o processo seja no início, no curso processual e até antes da sentença para o Cejuscs; este Centro por sua vez pode encaminhar para Conciliação ou Mediação. A partir daí há um filtro para se saber se aquelas partes ou aquelas famílias devem ou podem ser consteladas; normalmente há uma entrevista ou uma conversa para sentir o nível de animosidade, de mágoas, de ressentimentos. Na verdade, é um filtro com um olhar atento e experiente do magistrado ou do servidor habilitado a usar a técnica das constelações; é muito importante porque nem todo processo, nem toda família está em condições de ser constelada.

#### 4.1 Direito Sistêmico

Sami Storch, em função da sua experiência ao utilizar as constelações no exercício da sua magistratura, assim definiu e contextualizou o direito sistêmico: “Uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema” (STORCH, 2018).

Importante ressaltar como surgiu esse conceito a partir da visão do próprio Sami Storch. Neste contexto, o Direito Sistêmico também deve ser observado

pela mesma ótica das constelações familiares sistêmicas, onde as relações humanas são regidas por ordens superiores. Nesse mesmo caminho, o autor constatou a eficácia da técnica na resolução de questões pessoais, o potencial para utilização na área jurídica era imenso.

A sua lógica jurídica é balizada no entendimento de que as pessoas nem sempre se orientam pelas leis positivadas em suas relações. Há os conflitos diversos, seja entre grupos, pessoas ou mesmo individuais e que são provocados por causas que vão além de um mero desentendimento pontual, tem origens mais profundas. A aplicação pura e simples de uma sentença, ou a imposição de uma lei, traz uma trégua, um alento, um alívio no conflito, mas pode não trazer a paz as partes envolvidas.

O que busca o direito sistêmico é encontrar a solução verdadeira, essa é a sua proposta. A solução que satisfaz uma das partes não olha todo o sistema que está envolvido na controvérsia. As consequências se alastram além da parte que não está em equilíbrio e há sofrimento envolvido na questão. Uma pessoa com distúrbios mentais, tem o potencial de agredir outras pessoas, tornar-se violenta. Na visão sistêmica, este é um problema de toda a sociedade e o olhar tem de alcançar a origem familiar daquele indivíduo.

Outro exemplo citado por Sami Storch diz respeito a uma ação de divórcio. O que se obtém com uma sentença judicial que define a guarda dos filhos, a pensão de alimentos, o regime de visitas se os pais que acabaram de se divorciar permanecem em litígio, se atacando? A solução jurídica resolveu parte do problema que tem raízes mais profundas; os filhos sofrerão as consequências desse estado de tensão, de ofensas, sendo muito mais os alvos dos ataques do casal do que se possa imaginar.

Como a visão sistêmica olha os filhos como fortemente vinculados aos pais biológicos, uma vez que por meio deles receberam a vida, estes vínculos que continuam e seguem pelo mundo da vida além dos autos precisam ser preservados. Os filhos constroem para si destinos que são em maior parte reflexos da história dos seus pais.

Quando se observa a rejeição do filho pelo pai em função do abandono da família ou pelo inadimplemento da pensão de alimentos, essa rejeição se volta contra o próprio filho de maneira inconsciente. E se percebe que muitas vezes

essa rejeição é alimentada pela outra parte (no caso a mãe) ao ofender o pai ou acusá-lo pelo não cumprimento das suas obrigações. O mesmo se dá quando equivocadamente o juiz toma partido de um dos pais contra o outro, medida que só reforça o conflito interno da criança.

Como se dá a solução sistêmica nestes casos elencados? Inicialmente retirar os filhos dos conflitos que são unicamente dos pais, para que possa de fato existir uma presença harmônica do pai e da mãe nas suas vidas. O direito sistêmico entende que cabe ao juiz, na hora de decidir, considerar esses aspectos da relação familiar. Deve olhar com o coração antes de decidir e facilitar a conciliação. Agindo dessa maneira, com olhar sistêmico, sabedor da grande interligação que há entre todos os membros familiares envolvidos, a sentença judicial, mesmo imposta, poderá ser bem melhor recebida, uma vez que todos estiveram sob o olhar do juiz e foram vistos e reconhecidos em suas humanidades.

Finalizando, Sami Storch entende que a abordagem sistêmica do direito é uma proposta de utilização da prática da ciência jurídica com um viés terapêutico; esse caminho vem desde a elaboração das leis até de fato a sua aplicação nos casos concretos. Trata-se de considerar as leis e o direito como o mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, cuja visão e objetivo é tratar aquele sistema que se encontra doente.

#### 4.2 Breve descrição de aplicação no Judiciário nacional

Importante descrever, a título de demonstração, o cenário nacional e a difusão que se formou com a iniciativa do juiz Sami Storch em outras Comarcas. A partir da comarca de Castro Alves, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2016, já havia 11(onze) estados da federação utilizando a técnica das constelações: Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Distrito Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Depois da Bahia, Mato Grosso aderiu à iniciativa e foi o segundo estado a incluir a prática das constelações familiares sistêmicas nos seus tribunais. Nas

idades de Sinop e Sorriso a implementação se deu pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Particularmente na cidade de Sinop, a aplicação se deu na 2ª Vara Criminal, enfocando os casos da Lei Maria da Penha, para que as mulheres possam lidar com a situação de violência sofrida por elas. O Projeto que acolheu essa iniciativa denominou-se Projeto Olhar Sistêmico (Ibid).

No estado do Mato Grosso do Sul, através da CIJ – Coordenadoria da Infância e Juventude - em maio de 2016, foi formalizado convênio com um grupo de terapeutas sistêmicos para o atendimento em grupo ou individual às famílias, crianças e adolescentes vítimas de violência (Ibid).

Em Goiânia, o Projeto Mediação Familiar, implementado pelo 3º Centro Judiciário de Soluções e Cidadania daquela comarca, obteve o índice de 94% (noventa e quatro por cento) de resolução de conflitos utilizando as constelações e foi premiado no 5º Prêmio Conciliar é legal promovido pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No Distrito Federal, em 2016, já havia 06(seis) unidades do TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - aplicando a técnica, utilizando o CEJUSC – Centro de Conciliação e Solução de Conflitos - e também, no programa Superendividados, voltado para pessoas e famílias em graves dificuldades financeiras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Na comarca de Capão da Canoa, estado do Rio Grande do Sul, sob o comando e iniciativa da juíza Lizandra dos Passos, foi concebido o projeto Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares. Pioneiro naquele estado, o projeto atua em três linhas de atendimento: nos processos judiciais, no Juizado da Infância e da Juventude e nas casas de acolhimento.

Este projeto gaúcho é composto por uma equipe formada por três psicólogos, que são também consteladores e disponibilizam os seus serviços através do envio feito pelo próprio juízo ou pelo interesse dos jurisdicionados. O que prevalece é a voluntariedade e espontaneidade com que acontecem as sessões em grupo ou através da técnica dos bonecos ou âncoras (que veremos em tópico adiante) (Ibid).

Prosseguindo na região Sul do país, no estado do Paraná, na comarca de União da Vitória, o CEJUSC local trouxe as Constelações e a Justiça Restaurativa de maneira paralela às conciliações, ao atendimento psicológico e a mediação que eram já disponibilizados naquele Centro Judiciário. No Paraná, a utilização dessas técnicas descritas anteriormente, podem ser utilizadas em qualquer fase processual e até depois do seu encerramento, a pedido das partes ou procuradores e, também, pelos juízes e mediadores ampliando para todas as varas da comarca (Ibid).

Em Santa Catarina, a técnica vem sendo utilizada no Juizado Especial Cível e Criminal e na Vara da Família do Norte da Ilha, em ambos os casos pela juíza Vânia Petermann.

Na região Nordeste, no estado de Alagoas, na comarca de União dos Palmares, por iniciativa do juiz Yulli Maia, da 2ª Vara daquela cidade, desde o ano de 2015 a técnica das constelações vem sendo manejada em fase denominada de pré-mediação. Há um índice de 90% (noventa por cento) de resolução dos processos ao se utilizar a técnica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS,2016).

Na capital do Rio Grande do Norte, Natal, desde o ano de 2015, tem sido aplicada a técnica na 6ª Vara da Família; aqui os resultados indicam melhoria na situação das partes após a aplicação da técnica.

Vemos que são resultados diferentes em cada estado, cada município, cada comarca, porque além do tempo e da dedicação dos operadores do direito, toda uma cultura local tem de adaptar e sofrer as mudanças necessárias para o êxito e obtenção dos acordos e a pacificação, que são o objetivo de quem utiliza as Constelações Familiares.

#### 4.3 Breve descrição da aplicação das Constelações na área criminal

A singularidade das questões que envolvem o Direito Criminal e a sua aplicação torna bem peculiar a utilização da técnica das Constelações em sua seara. Como o próprio Sami Storch alerta, ele que também foi pioneiro nessa área do Direito, é preciso alguns cuidados em função da própria característica da ação penal e a sua via processual. Como muitas vezes o processo penal não

admite a desistência da ação, o Ministério Público, na figura do Promotor, é obrigado a oferecer a denúncia. A primeira e relevante diferença com o direito de família aparece então.

Há também a dificuldade das próprias partes não quererem se expor por vergonha, sejam vítimas ou sejam agressoras. Como é possível nesses casos encerrar o processo por via consensual? Pelos motivos expostos, Sami Storch orienta para que outras pessoas apresentem a questão que irá ser constelada (trabalhada pela técnica), pois tal medida retira a exposição das partes envolvidas e o natural constrangimento advindo do fato (STORCH,2016).

O que se observa ao se esclarecer as questões envolvidas são os emaranhamentos ali presentes e que muitas vezes podem vir se repetindo por gerações nas famílias dos agressores e também das vítimas. Romper esse padrão repetitivo é a oportunidade de o agressor e a vítima tomarem o controle das suas vidas, deixando de honrar seus ancestrais e abandonar os papéis indesejáveis que estão vivendo (Ibid).

Esse entendimento anterior surgiu a partir da aplicação das constelações na 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá, Mato Grosso. Trata-se de um projeto piloto elaborado e desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher), pertencente ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso em conjunta atuação e parceria com a Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado.

Este projeto tem a clara e precípua finalidade de fazer com que as mulheres que são vítimas de violência doméstica consigam verbalizar o conflito da qual são vítimas e a partir daí receberem orientações práticas que irão ajudá-las na resolução das questões ali presentes.

Os relatos marcantes e significativos que as mulheres trazem à luz através desse Projeto estão registrados no Tribunal de Justiça do Mato Grosso e são impactantes. Mulheres que muitas vezes sofrem violência dos seus cônjuges, maridos, companheiros, namorados, durante anos, conseguem se reconstruir psicologicamente através do trabalho feito pelas equipes que aplicam as Constelações; recuperam a autoestima e conseguem sair dos tóxicos relacionamentos e dos abusos frequentes (TJMT,2017).

A violência com frequência se estende até mesmo aos filhos e também se observa as questões advindas do alcoolismo dos companheiros e a repetição de novos parceiros com os mesmos sintomas no caso de mulheres que conseguem se separar dos antigos cônjuges.

Essa repetição que se observa com frequência nesse tipo de problema descrito pela 1ª Vara de Cuiabá, causa danos de difícil reparação tanto nas mulheres como nos filhos. Os sistemas familiares terminam perpetuando esses padrões que muitas vezes conseguem ser rompidos através do trabalho proporcionado pelas Constelações Familiares. Ao conseguir melhorar a autoestima das mulheres e cortar o vínculo emocional e energético com a figura dos agressores, há a uma promissora possibilidade de um recomeço de vida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Como precursor na aplicação do método, o juiz Sami Storch passou a utilizar na Bahia, na Vara da Criança e do Adolescente de Castro Alves, as dinâmicas sistêmicas. Muitas vezes, por se tratar de crianças e adolescentes, são os pais ou parentes mais próximos que representam os jovens infratores e também possibilita que os jovens representem os seus genitores e responsáveis; dessa maneira as vivências ganham em qualidade, em comunicação e possibilitam uma maior compreensão do outro ao representar o seu papel (STORCH, 2016).

Pesquisa efetuada nesta comarca, num universo de 21 casos em que os familiares participaram das vivências e responderam as entrevistas, em 18 desses casos não houve reincidência após um ano do processo da constelação (Ibid). Também foi identificada nessas pesquisas a causa sistêmica como um fator bastante comum entre os jovens infratores. Em 39% (trinta e nove por cento) dos entrevistados, havia alguém na família do jovem que tinha tido passagem pela polícia; fica patente o padrão repetitivo e vale registrar também outro dado apurado na pesquisa: 28% (vinte e oito por cento) dos irmãos dos jovens já tinham algum tipo de envolvimento com o sistema penal (Ibid).

Ficou claro, nesse trabalho de Sami Storch na área criminal com crianças e adolescentes infratores, que havia um desequilíbrio sistêmico. Os jovens se sentiam excluídos e abandonados, muitas vezes em decorrência do abandono dos pais. A dinâmica implementada resultou positiva para os jovens desse

universo estudado; os relatos do retorno da participação da figura paterna em cumprimento às medidas socioeducativas provenientes da dinâmica repercutiram em mudanças significativas de vida daqueles jovens.

A descoberta pelos jovens de todo esse emaranhamento familiar e a sua consequente busca pela cura, resultam em famílias com melhor relacionamento interno, a transformação na busca por emprego e pelo retorno aos estudos, alcançando assim a prática das Constelações, uma maior efetividade do que a simples medida socioeducativa imposta pelo Judiciário.

A busca pela humanização desses sistemas familiares permite um futuro diferente e promissor para esses jovens; resolvendo-se as causas para os comportamentos tipificados como ilícitos penais, a prática permite cumprir o seu papel de pacificação social, devolvendo a harmonia àqueles sistemas.

#### 4.4 Breve descrição da aplicação das Constelações na área cível

Em breve atuação na área cível, Sami Storch utilizou a técnica das Constelações em dois casos que comentou em seu blog Direito Sistêmico (STORCH, 2016). O primeiro processo elencado tratava de um pedido liminar de internação compulsória efetuado por uma mãe contra a sua filha; o juiz concedeu a liminar para a internação e em seguida chamou a mãe e a assistente social para a prática da constelação.

O que se verificou no procedimento foi que o vício da filha tinha como causa o seu avô materno; a partir daí buscou-se reestabelecer o equilíbrio do sistema e houve uma melhora da filha, o que surpreendeu as partes que participaram da prática terapêutica.

No segundo processo citado por Sami Storch, a pauta era uma briga entre vizinhos relativos à construção de um muro; foram possíveis o entendimento e a conciliação, ao se perceber através da constelação, que aquele conflito na realidade provinha de fatos acontecidos no passado familiar de uma das partes que motivara a agressão, a raiva e o desejo de vingança.



#### 4.5 As Constelações na área de família

De acordo com o memorial descritivo anteriormente mencionado, o pioneirismo do juiz Sami Storch na utilização das Constelações Familiares, se deu no ano de 2010. Inicialmente de forma muito discreta e ainda sem a completa utilização da técnica, Storch utilizou bonecos para fazer a constelação durante uma disputa pela guarda de uma criança de quatro anos.

O litígio se dava entre a mãe e a avó e após a dinâmica, evidenciou-se a preferência da criança em ficar com a sua mãe, muito embora o seu amor pela avó fosse evidente e claro. O próprio juiz considera que a decisão trouxe harmonia para os envolvidos, pois a solução veio da criança, mesmo que de uma forma não consciente (STORCH, 2016).

Este foi o início do seu trabalho. A partir dessa experiência, sentiu Storch a necessidade de ampliar a dinâmica sistêmica para o trabalho em grupo, conforme delineado por Bert Hellinger e com a utilização de representantes dos membros da família/sistema. A abrangência do trabalho ganha em qualidade de maneira exponencial, podendo atingir a plenitude dos objetivos desejados ao revelar toda a alma dos envolvidos através da desenvoltura da técnica em sua completude.

Dessa maneira, o Tribunal de Justiça da Bahia autoriza o juiz a proferir Palestras Vivenciais, onde abordava os vínculos sistêmicos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor maneira de lidar com esses conflitos, notadamente quando havia filhos envolvidos.

Prosseguindo neste início de caminhada, logo após efetuadas as Palestras Vivenciais, ocorria uma meditação e só depois começava a prática da Constelação. A prática começa conforme todo o procedimento descrito no capítulo 2, com a pessoa dizendo ao constelador/terapeuta/facilitador qual o problema ou a questão a ser trabalhada/constelada. De acordo com a questão escolhida se verá no âmbito processual a que se diz respeito: divórcio, alimentos, guarda de filhos, inventário ou outra específica da área.

As informações necessárias são protegidas pelo sigilo obrigatório e, também prezam pela sobriedade e objetividade, principalmente quando há menores envolvidos no processo; a partir daí a movimentação se inicia e o

processo que na época tinha uma duração média de três horas, permitia apenas duas ou três práticas diariamente.

As partes envolvidas podem atuar também como representantes em outras constelações para ajudar na disseminação dos processos de cura e para que a didática também ocorresse de forma mais ampla possível; todos os presentes ganham com isso (STORCH,2016).

Decorrido o período de no mínimo três semanas após a Palestra Vivencial, ocorrem as audiências de mediação familiar; o que se percebeu desde o começo da implantação deste trabalho foi a obtenção de acordos de forma mais tranquila e rápida, bem como melhorias na qualidade dos relacionamentos e a consecução de um ambiente mais saudável para a criação, desenvolvimento e crescimento dos filhos.

Em artigo recente (abril/2018), em seu blog Direito Sistêmico, Sami Storch faz um levantamento do que seja a missão de cada um e principalmente tenta inserir essa definição no âmbito do direito sistêmico e não só analisa o seu trabalho que é de fato relevante, transformador e marca uma etapa de mudança na abordagem dos conflitos notadamente na área do direito de família, mas também nos leva à reflexão no universo jurídico, servindo como um pedagógico texto que vai além dos operadores do direito e serve a todos que buscam a pacificação social:

O que aprendi a respeito da missão. Experiência minha. Somos chamados (vocação) à missão por um emaranhamento sistêmico. Queremos salvar ou curar alguém (a mãe, o pai ou outro antepassado), ou ainda ajudar a colocar em ordem algo que não foi respeitado no passado familiar. Daí nos tornamos médicos, terapeutas, professores, advogados, juízes. Mas, enquanto estivermos emaranhados, estamos limitados no potencial de ajudar, pois só enxergamos do lugar do emaranhamento, onde estamos – a identificação com o antepassado com o qual estamos conectados. Adquirimos muito conhecimento, estudamos, treinamos, mas quem está emaranhado no passado de seu próprio sistema não consegue ajudar além do limite que encontra em seu emaranhamento. Só quando nos libertamos do emaranhamento e podemos nos colocar no nosso próprio lugar, enxergando todo o sistema, reconhecendo o lugar de cada um, podemos também reconhecer o quanto aprendemos com aquilo tudo (e a força que desenvolvemos graças, justamente, às dificuldades). E então podemos ajudar os outros, olhando também pra todo o seu sistema, sem julgamentos ou identificações – temos então uma empatia sistêmica. Assim, cumprimos nossa missão. Quem está emaranhado pode ser um terapeuta dedicado, um advogado combativo, pode ganhar causas... por ter vocação. Mas, sem perceber, ele reforça o padrão do cliente – de vítima, de revolta, de dependência. O cliente ganha a indenização, porém se torna ainda mais infeliz e insatisfeito. O advogado emaranhado

sistemicamente pode ganhar a causa e assim ajudar seu cliente no nível daquilo para o qual foi contratado – livrá-lo da prisão ou colocar alguém nela, ganhar a guarda do filho, obter a indenização por uma injustiça sofrida ou se livrar de um pagamento, etc. Mas não é uma ajuda real, pois é limitada e deturpada pelo emaranhamento do cliente e do próprio advogado que com ele se identifica. Na verdade, ajuda o cliente a se tornar mais vítima, mais insatisfeito, mais reclamão, mais acusador. A ajuda real só vem de alguém que não esteja envolvido no mesmo padrão do cliente (STORCH, 2018).

Essa definição, esse esclarecimento que o autor, juiz, palestrante, constelador/facilitador/terapeuta Sami Storch realiza, nos coloca de frente a uma visão muito ampla e ao mesmo tempo muito honesta de quem ultrapassou as fronteiras de sua atuação como magistrado e trouxe a interdisciplinaridade para dialogar e construir com o Direito novos olhares sobre os conflitos diários que afetam diretamente às famílias, mas que tem efeitos muito maiores na sociedade inteira.

#### 4.5.1 As Constelações Familiares Sistêmicas utilizadas na 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Com autorização da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a juíza Wilka Vilela Domingues, titular da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, conjuntamente com as juízas Ana Cecília Toscano, titular da Vara Criminal de Igarassu e Laura Amélia Simões, que atua na Vara da Infância e Juventude em Olinda, iniciaram a aplicação da Constelação Familiar Sistêmica em suas respectivas instâncias (TJPE, 2017).

A autorização veio através do Programa “Um Novo Olhar para Conciliar” e marcou o início dos trabalhos. A juíza Wilka Vilela proferiu palestras durante a 11ª Semana Nacional de Conciliação ocorrida de 21 a 25 de novembro de 2017, explicou a técnica e selecionou 30 (trinta) processos de alto litígio, através da Coordenadoria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, para assistirem a sua apresentação (Ibid).

O tema da palestra era “A Constituição Familiar Sistêmica como Instrumento de Resolução de Conflitos no Poder Judiciário”. As explicações mostravam a técnica criada por Bert Hellinger que é considerada uma terapia

familiar; a juíza também exibiu um vídeo com informações acerca dos resultados obtidos no TJBA através do juiz Sami Storch (Ibid).

A magistrada Wilka Vilela enfatizou que a Constelação Familiar trata a causa do conflito e não apenas da solução do processo; dessa forma, a tendência é que a solução seja duradoura e a divergência não volte a surgir, tendo como consequência a não reincidência das partes no mesmo conflito, pois esse será resolvido de fato.

O programa visa promover a solução de conflitos familiares através de palestras e vivência utilizando o método da Constelação Familiar Sistêmica nos processos que tenham litigiosidade e que são encaminhados para serem constelados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) (TLPE, 2017).

A magistrada enfatiza que a prática tem respaldo legal previsto na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Código de Processo Civil em vigor e na Lei da Mediação.

Por meio dos instrumentos legais onde ficou estabelecido que cabe aos Órgãos Judiciários, antes da solução mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de conflitos, em especial os chamados meios consensuais, como a conciliação e a mediação, devem servir para a criação de júzos de resolução alternativa de conflitos, a exemplo da constelação familiar sistêmica (TJPE, 2017).

Em 27/03/2018, no Fórum Rodolfo Aureliano, em sala apropriada situado no 5º andar onde também funciona o Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - pudemos assistir a sessões de Constelação Familiar Sistêmica dirigidas pela juíza Wilka Vilela. As famílias convidadas previamente e constantes de lista de agendamento somavam o total de 10, todas envolvidas em processos alocados na 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital sob o comando da referida juíza.

Foram realizadas três sessões que duraram em média 01 hora. Mesmo que não tenha sido possível todas as famílias participarem com suas questões, problemas e conflitos, todos os participantes terminam sendo afetados, pois uma das premissas deste trabalho é o efeito transformador e curativo que causa nas pessoas que estão assistindo as sessões.

Os resultados obtidos foram de fato significativos e embora o sigilo processual/judicial impeça qualquer informação adicional, podemos sim falar que houve em cada uma das sessões presenciadas naquele dia no Fórum a certeza de que as pessoas envolvidas foram tocadas em suas almas e corações; saíram dali com muito mais possibilidade de construir soluções e acordos para as suas questões.

Na verdade, como dito anteriormente, a difusão nos Tribunais do país após a iniciativa de Sami Storch na Bahia, se deve principalmente à efetiva capacidade da técnica psicoterapêutica das Constelações Familiares de resolver as causas dos conflitos e com isso ter papel decisivo na meta e na busca da pacificação social, ajudando o Judiciário a melhorar a qualidade da prestação dos serviços jurisdicionais.

Em outro momento, em visita à 5ª Vara de Família, pudemos contactar novamente a juíza Wilka Vilela e lhe pedimos que respondesse a um breve questionário, o que foi agendado para entrega posterior. De fato, após alguns dias, gentilmente a juíza nos enviou por e-mail o questionário devidamente respondido, o qual transcrevemos em sua literalidade com um ou outro comentário nosso a partir da ajuda de outros especialistas da área através de consulta a livros e artigos publicados.

1. A Constelação Familiar tem base científica para os fenômenos observados nas sessões?

Juíza – Bert Hellinger diz que um registro de fenômenos empiricamente observados vai muito além das convenções aceitas pela literatura científica, pois a linguagem da ciência requer uma precisão que não chega a persuadir a alma, os fenômenos existem, porém para ser melhor entendido, deve-se adentrar no estudo dos campos mórficos como suporte de explicar os fenômenos.

Comentário: Segundo Rupert Sheldrake, em seu livro *Ciência sem Dogmas*, editora Cultrix, os campos mórficos são moldados pela ressonância mórfica de todos os sistemas semelhantes do passado e, portanto, contém uma memória coletiva cumulativa. A ressonância mórfica depende de similaridade e não é atenuada pela distância no espaço e no tempo.

2. Tem alguma relação com alguma religião?

Juíza – Segundo o Bert Hellinger, as Constelações Sistêmicas não têm nada a ver com religião, apenas usa de forma livre as palavras “alma” e “coração”, mas num sentido específico. Para ele, a alma reside na experiência; é sentida como algo real. Como utilizava a palavra alma, há quem reporte a religiosidade, porém acabamos ligando a um conceito de construção religioso. Quando Bert fala da alma, ele traz a ideia de que é verdadeiramente nossa essência, o que nos compõe, aquilo que se manifesta em nós além do nosso corpo físico, as nossas emoções, o nosso sentir. Nesse sentido, nossa alma clama por pertencimento, clama por ordem e clama por equilíbrio.

3. A partir de que idade é possível constelar?

Juíza – Não achei em livros, porém você deve pesquisar mais. O que posso dizer é que pelo que estudei, e lembro Bartholomeu Nigro (instrutor onde a juíza realizou a sua formação), dizer que constelamos os maiores de idade, porém num caso isolado, podemos sim constelar um adolescente, que sofreu abuso do pai e do avô por exemplo.

Comentário: De fato, a experiência mostra que a partir da adolescência é possível fazer a constelação; no entanto, há registros do próprio Bert Hellinger e sua esposa Sofia Hellinger realizando a técnica com crianças e com resultados frutíferos. A experiência é restrita aos autores.

4. É necessário que o cliente saiba de todas as informações relativas a seus pais, avós e bisavós?

Juíza – Não necessariamente, pois o campo agirá com algumas informações que serão necessárias.

5. É indicado que vá a família inteira constelar?

Juíza – Não há esta necessidade, pois, um pai e mãe, por exemplo, está autorizado a constelar os filhos. Porém, se a família for completa, a limpeza do campo proporcionará uma cura mais eficaz.

6. É possível um deficiente físico constelar?

Juíza – A ordem oculta do amor traz revelações profundas e práticas sobre o que faz o amor fluir nos relacionamentos, demonstrando como forças profundamente entranhadas no sistema familiar podem ser redirecionadas para a cura, quando membros desse sistema são reconhecidos, respeitados e colocados no seu devido lugar. Logo entendo que qualquer pessoa pode constelar sim.

7. Sou muito cético, mesmo assim seria possível aproveitar algo desta abordagem?

Juíza – Logicamente que a abordagem não será a mesma para as pessoas que acreditam no método, dos que não creem ou aceitam à primeira vista a sua aplicação, poderá reverberar ou não. É o que tenho sentido quando aplico a prática nos feitos do judiciário.

8. Esta abordagem tem algo com o esoterismo?

Juíza – A abordagem das constelações sistêmicas tem a ver com as leis sistêmicas, da ordem do amor, que não tem nada a ver com esoterismo.

Comentário – Em diversos livros publicados, o autor Bert Hellinger sempre desfez essa impressão, mostrando que o seu trabalho sempre se pautou na observação empírica dos fenômenos observados através dos representantes e dos clientes.

9. Por ser um trabalho em grupo, me preocupo se haverá exposição.

Juíza – O ideal na aplicação do método é que seja feito de modo que as pessoas não sejam expostas, pois diversas vezes temos os segredos familiares que os clientes querem trabalhar do seu sistema familiar, porém não devemos expor na terapia em grupo, preservando assim a intimidade do sistema.

10. Eu e minha esposa não estamos nos entendendo muito bem e gostaríamos de saber mais sobre este trabalho e como ele poderia nos ajudar.

Juíza – Participar de uma constelação sistêmica dentro deste propósito poderá ser eficaz ao casal, que poderá ver de perto as verdadeiras questões que se

encontram no emaranhamento do sistema familiar de cada qual, logo a Constelação é algo que trabalha dentro da Fenomenologia, ou a ciência dos fenômenos com as informações bem concretas sobre o sistema familiar.

O cliente chega com algo concreto que gostaria de olhar, como um problema de relacionamento do casal, por exemplo, ou dificuldade em prosseguir em sua vida profissional, ou qualquer outro assunto que queria olhar. Em poucas palavras, e de forma bem direta, ele coloca o assunto para qual gostaria de olhar. Ao colocar os representantes no campo, o terapeuta e o cliente observam os movimentos que se originam do sistema familiar do cliente, chegando a uma nova imagem e informação da dinâmica que atua.

A própria observação da Constelação é uma atitude do cliente em direção à mudança. Muitas vezes os movimentos que aparecem numa constelação reverberam no sistema familiar do cliente, ou de quem tiver assistindo, que estiver a mesma situação dentro do seu sistema. Isso acontece, pois, o cliente também é parte do sistema, e, quando ele muda, o sistema todo é afetado pela mudança. Ainda assim, é a postura ativa de se perceber o que se viu e colocar em prática no dia-a-dia que traz os maiores resultados. Por isso, não há mágica na constelação. Os resultados são reservados para os clientes que assumem as responsabilidades por suas vidas e trocam uma postura de passividade, vitimização ou terceirização da responsabilidade por uma postura proativa, com base no que foi observado em sua constelação.

Comentário – Foi possível constatar o quão pedagógico e didático é participar ou simplesmente assistir a uma sessão de Constelação Familiar Sistêmica. No nosso caso, fomos agraciados com a prática de três sessões numa manhã no Fórum Rodolfo Aureliano, como dito anteriormente. As palavras da juíza Wilka Vilela expressam bem o que é de fato esta prática, este método psicoterapêutico e na manhã em que estivemos presenciando as práticas, eram representantes de dez processos escolhidos pela juíza, após regular filtro com entrevistas preliminares e todos foram beneficiados, seja quem participou ou quem simplesmente assistiu.



#### 4.6 Um caso tratado por Bert Hellinger

A partir do seu livro *Ordens do Amor* (Editora Cultrix, São Paulo, 2007), Bert Hellinger nos traz como método didático de demonstração da prática da técnica por ele criada diversos casos tratados em sua prática terapêutica ao longo da sua jornada. Trazemos aqui todo o diálogo e a movimentação geométrica ocorrida durante uma sessão em que a filha se encontrava identificada com sua avó e os problemas decorrentes deste processo.

É muito importante destacar que, quer seja em um consultório, em um auditório ou em uma sala específica de Mediação e Conciliação, como ocorre no Fórum Rodolfo Aureliano em Recife, sob o comando da Juíza Wilka Vilela, o que passaremos a ilustrar é cientificamente idêntico. Havendo a condição de quietude, de comprometimento e de envolvimento dos participantes, a sessão de Constelação segue com efeitos positivos e com resultados quase sempre benéficos às famílias que se submetem a técnica.

**Iremos substituir os nomes das partes apenas para manter a norma científica do trabalho, sem alterações no texto/contexto e no trabalho realizado.**

**Jovem:** Senti-me fisgada na fase da melancolia, que é uma proteção para a felicidade secreta. Mas agora estou cansada disso. Gostaria de colocar minha família de origem e tomar meu lugar de pertencimento nela.

**Terapeuta:** Explicar não é necessário. Você está querendo e então vamos colocar. Como é de fato a sua família de origem?

**Jovem:** Meu genitor, minha genitora, as minhas irmãs gêmeas mais velhas e eu. A primogênita que era gêmea morreu com quatro semanas de vida.

**Terapeuta:** O que aconteceu com elas?

**Jovem:** Por terem nascido prematuras ficaram por um tempo maior na clínica. Depois minha mãe foi autorizada a levar para casa a filha mais nova. A mais velha ficou na clínica e morreu lá.

**Terapeuta:** Existe mais algum membro que pertença à família?

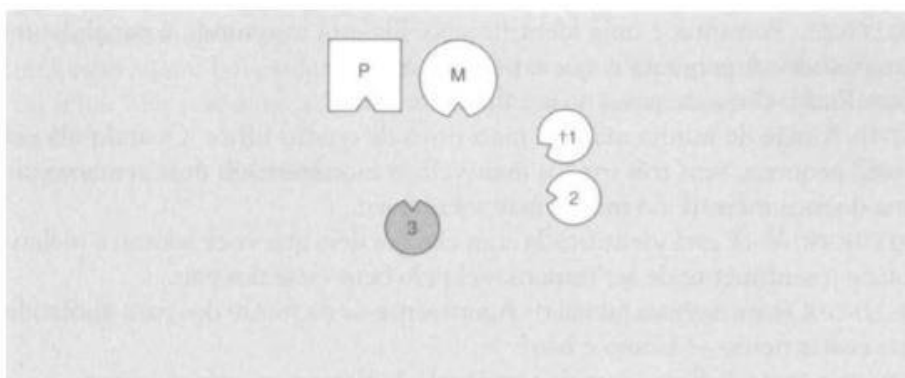
**Jovem:** A minha tia que era irmã de meu pai morreu no parto e, pouco mais tarde, outro tio, um irmão dele se enforcou.

**Terapeuta:** Os seus avós paternos o que aconteceu com eles?

**Jovem:** De lado a lado deve ter havido fortes críticas e recriminações pelo suicídio do filho deles.

**Terapeuta:** Isso serve de defesa contra o luto e a dor. Certo, agora coloque a família!

Figura 1



P – Genitor

M – Genitora

† – 1 Primogênita, falecida após o nascimento, irmã gêmea mais velha.

2 – Irmã gêmea mais jovem

3 – Caçula (jovem)

**Terapeuta:** Há recriminações entre os pais pela morte da criança?

**Jovem:** Sim. Há recriminações contra a clínica e auto recriminações da mãe. Ela se deixou persuadir de que seria melhor levar somente uma filha para casa, para se acostumar a ter uma criança em casa. E há recriminações contra o pai, que eu também faço. Penso que, se ele tivesse imposto sua autoridade em casa, minha mãe também teria levado para casa a outra criança.

**Terapeuta:** Como está o pai?

**Pai:** De início, eu estava muito bem com minha mulher e tinha um bom contato. Quando as crianças foram colocadas ao lado, o contato se perdeu. Existe agora e sinto uma distância. À minha direita sinto um vazio. Falta alguma coisa aí. A filha mais nova está diante de mim, como uma professora que me recrimina e quer me corrigir.

**Genitora:** Sinto-me diante de minha filha mais nova como se estivesse no banco dos réus. Ela me olha muito severa e zangada, em atitude de acusação.

**Primogênita falecida†:** Meu ombro esquerdo dói muito. É a única coisa que sinto: o ombro doendo e o braço esquerdo pesado e comprido.

**Gêmea sobrevivente mais jovem:** Senti um verdadeiro calafrio quando minha irmã mais nova se postou diante de mim, uma autêntica raiva. Senti-me agredida. Isso só passou quando olhei para outra pessoa. Sinto que preciso do apoio de minha irmã gêmea mais velha. Ela é extremamente importante para mim. A distância dos meus pais é grande.

**Terapeuta** (para a representante da Jovem): Como está a irmã mais nova, a caçula?

**Caçula:** O que aconteceu primeiro foi que pensei: “Tenho que levantar o ânimo da família”. Depois pensei: “Preciso ensinar aos pais a conviverem em harmonia” (Ri).

**Terapeuta:** Portanto, é uma identificação. Ela está assumindo o papel de um antepassado. A pergunta é: quem poderia ser? (para a Jovem): O que se passa na família de sua mãe?

**Jovem:** A mãe de minha mãe é a mais nova de quatro filhos. Quando ela era muito pequena, seus três irmãos mais velhos morreram em duas semanas, de uma doença infantil. Só minha mãe sobreviveu.

**Terapeuta:** Você está identificada com ela. Foi dela que você adotou a melancolia e o sentimento de ser responsável pelo bem-estar dos pais.

**Terapeuta:** (para a gêmea falecida): Agora sente-se na frente dos pais, apoiando suas costas neles. — Como é isso?

**Primogênita falecida†:** É muito mais agradável. As dores nos ombros cessam. Hellinger modifica a figura.

Figura 2



**Terapeuta:** Como é isso para os pais?

**Genitor:** É bom. Sinto um bom contato com minha mulher. As filhas estão presentes. Está equilibrado.

**Genitora:** É bom.

**Terapeuta** (para os pais): Cada um de vocês coloque uma mão sobre a cabeça da criança morta, num gesto de abençoá-la com amor.

**Terapeuta:** Como está agora a irmã mais nova?

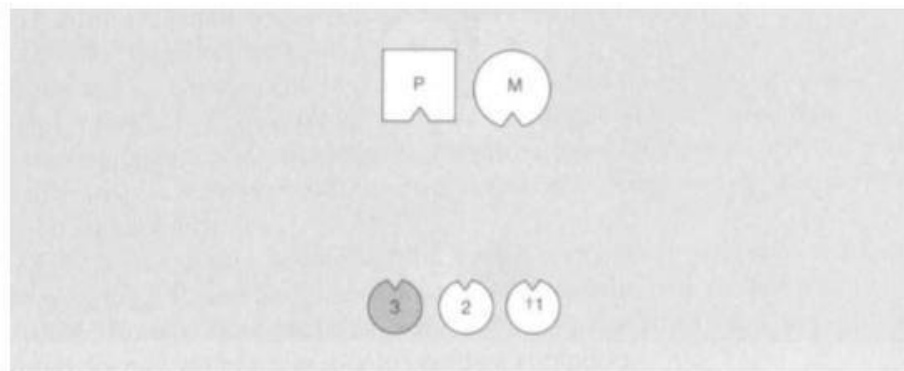
**Caçula:** Senti um alívio imediato quando fui colocada no mesmo nível com minha irmã.

**Gêmea sobrevivente mais jovem:** Foi péssimo quando você levou embora a irmã gêmea. Ela me faz falta. Mas posso me acostumar a isso. Com o passar do tempo vai ficando melhor.

**Primogênita falecida†:** Está bem.

**Terapeuta:** Quando você já tiver recebido o bastante de seus pais, pode colocar-se ao lado de suas irmãs.

Figura 3



**Terapeuta:** Como é agora?

**Primogênita falecida:** Está em ordem.

**Caçula:** É bom. Com isso, naturalmente, fico um pouco menos importante (As três irmãs riem).

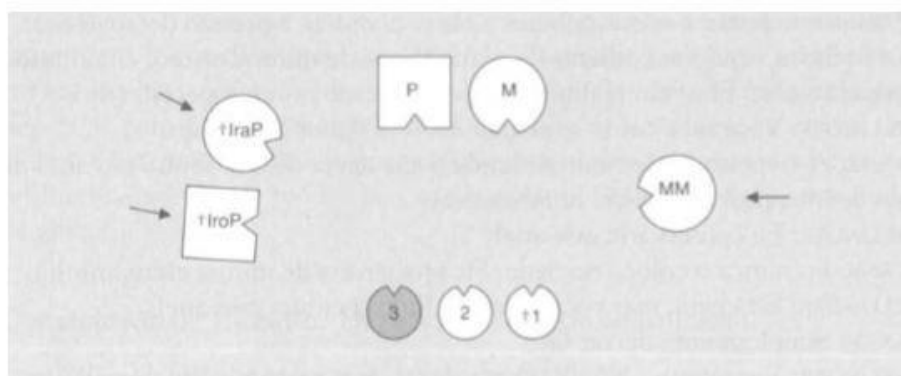
**Genitor:** É bom.

**Genitora:** Sim, é bom.

**Terapeuta** (para a Jovem): Você quer colocar-se em seu lugar?

A jovem (Ruth) coloca-se em seu lugar e olha em tomo. Então o Terapeuta (Bert Hellinger) coloca do lado da mãe a mãe dela e do lado do pai a irmã dele, que morreu de parto, e o irmão que se enforcou.

Figura 4



**†IraP** – Irmã do Genitor: morreu no parto

**†IroP** – Irmão do Genitor: suicidou-se

**MM** – Avó – Mãe da Genitora

**Terapeuta** (para a Jovem-Ruth): Como é para você quando a avó está ali? Você ainda precisa ver ao lado dela os irmãos mortos, embora eu não os tenha colocado aqui — os três irmãos dela.

**Jovem:** Quando ela fica nesse lugar, é bom. Quando fica mais perto, é muito triste.

**Terapeuta:** Como está a avó?

**MÃE DA MÃE (Avó):** Bem.

**Terapeuta:** Esse é um lugar de honra.

**Terapeuta:** Como é para o pai quando seus irmãos mortos estão aí?

**Genitor:** É bom. Agora esse vazio foi preenchido.

**Jovem:** Para mim é bom assim.

**Terapeuta:** Está bem, foi isso aí.

Hellinger sempre descreve ao terminar as suas sessões que é pela percepção dos olhares dos participantes que se sabe como chegou o momento, a hora de encerrar cada prática, pois os mesmos normalmente expressam satisfação, harmonia e paz. O terapeuta, constelador, facilitador, que esteja à frente deste tipo de trabalho, tem de ficar em sintonia com a alma daquele grupo, daquela família para saber-se em sintonia e encerrar o trabalho de forma harmoniosa.

Neste caso, constante de um dos seus livros, ao perceber que havia harmonia e que Ruth, a filha caçula, estava agora dissociada da figura da avó e da necessidade de cuidar dos seus pais como sua avó o fizera, ele encerrou o trabalho. Nessa família havia luto e muita dor que puderam ser trabalhados, mesmo tendo naturalmente os entraves e bloqueios; houve a dissolução da causa principal que pode ser trabalhada por todos os integrantes do grupo familiar, o que muitas vezes não é possível acontecer numa sessão de Mediação tradicional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do Direito nos mostra que a utilização de métodos de resolução de conflitos foram evoluindo dos métodos de autocomposição e autotutela para os métodos de heterocomposição. O Estado assume e retira das mãos dos indivíduos o poder de decidir as demandas dos conflitos e controvérsias.

O Estado soluciona as demandas como um terceiro imparcial e, em função da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, trouxe como garantia fundamental o acesso à justiça. A igualdade judicial e a procura desta via para resolução de conflitos aumentaram consideravelmente o volume de processos existentes, denotando claramente uma cultura de litígios em nossa sociedade, uma beligerância oficializada, institucionalizada.

Esse quase monopólio judicial, aliado ao formalismo resultante da necessidade de obediência a princípios como o do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e mesmo da fundamentação das decisões judiciais, resultou em uma duração excessiva dos processos, atravancando ainda mais o Poder Judiciário.

A busca por métodos alternativos de resolução de conflitos que se confirmassem céleres e efetivos, trouxe para o legislador brasileiro a incumbência de buscar esse incentivo, criando as bases para sua cada vez maior utilização, seja pela edição da Lei de Arbitragem, pela Resolução nº 125 do CNJ, pela criação de um marco legal da Mediação ou pelo próprio Código de Processo Civil promulgado em 2015, que em diversos dispositivos encoraja métodos como a mediação e a conciliação.

Desses métodos que incluem a Conciliação, a Arbitragem, a Mediação e a Justiça Restaurativa, buscamos através da Mediação, entender como se deu a inclusão da prática das Constelações Familiares Sistêmicas. A Mediação, como técnica que envolve normalmente cursos nos próprios tribunais e para servidores do judiciários e advogados, tem tido o apoio incondicional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive peticionou para que emenda legislativa alterasse o Código de Processo Civil e tornasse obrigatória a presença do advogado nas sessões de Mediação.

A eficiência da aplicação das Constelações Familiares Sistêmicas na resolução de litígios pode ser comprovada neste trabalho e era de fato a resposta para o problema que deu origem a essa monografia. Trata-se de prática psicoterapêutica que tem sido utilizada no Judiciário brasileiro através de autorizações das presidências de cada Tribunal envolvido. Existem em todas as comarcas que a utilizam um processo de filtragem de cada litígio, a fim de saber acerca da possibilidade de aplicar a prática ou não, a depender muitas vezes do interesse e do grau de animosidade envolvidos.

Os números de acordos alcançados, seja de forma parcial ou mesmo de término dos litígios, nos mostram que se trata de importante aliada na busca pela superação do atual déficit jurisdicional, que provoca lentidão na duração processual. Seja na área familiar, elevando o número de acordos, área onde o êxito é mais evidente, seja na redução da reincidência de jovens infratores, pois a prática não envolve apenas os jovens, mas também suas famílias, que são beneficiadas e muitas vezes curadas, evitando assim que haja novas reincidências penais.

A técnica/prática das Constelações Familiares Sistêmicas, procura, seja em que área for demandada (familiar, civil, penal, criminal e empresarial), a causa do problema, aquilo que gerou a controvérsia, o conflito, o litígio. A partir daí sua recepção tem ocorrido de forma tranquila e suave, muito embora o universo de pessoas abrangidas ainda seja modesto e as estatísticas não representem um índice alto em relação ao volume processual existente atualmente no Brasil.

Delineia-se dessa forma um longo e auspicioso caminho para esta técnica. Que ela possa de fato repercutir na resolução dos conflitos, atacando as suas causas e evitando a repetição das questões que muitas vezes se transformam em novos processos oriundos do litígio originário que fora resolvido por uma sentença judicial sem terminar com a causa primária da controvérsia.



## REFERÊNCIAS

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

BARBOSA, Águida Arruda. **A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil**. In: Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira. Coord. Berenice Dias e. Jorge Duarte Pinheiro (Universidade de Lisboa). Porto Alegre: Magister, 2008.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de Mediação**. Petrópolis: Edit. Vozes, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1978.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: comentário à Lei nº 9.307/96. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **A morte do Direito**. Belo Horizonte: Lider, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros. 2013.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues. **Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito**. Revista do Advogado: mediação e conciliação. São Paulo, Ano XXXIV, n. 123, agosto de 2014.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares**. São Paulo: Edit. Cultrix, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Simetria Oculta do Amor**. Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo: Cultrix, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ordens do Amor**. Um guia para trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2017.

HENNING, S.A. **A framework for developing Mediation Certification Programs**. Harvard Negotiation Law Review. nº 4, 1999.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na justiça**: mediação e o exercício dos papéis. São Paulo: Revista do Advogado, n.62, p.65, mar, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: ABC. Editora, 2003.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Edit. Atman Ltda, 2007.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário**. In Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2016. Disponível em: Acesso em: 14 de mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. 2016. Entrevista concedida a Marina Ribeiro. Acesso em: 14 de mar. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restauráveis**. São Paulo: Método, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. **Sorriso usará método da constelação familiar**. 2017. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/41186#.WUE3xIWcE-g/> Acesso em: 15 de mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sinop realiza constelação familiar**. 2016. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45933#.WTnGGYWcFE0>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constelação fortalece vítima de violência**. 2016. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/45404#.WVK0xIWcWz3>. Acesso em: 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constelação muda vidas de mulheres agredidas**. 2017. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/48520#.WVK5coWcEz3>. Acesso em: 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constelação Familiar participará do Judiciário de MS**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticias/visualizarNoticia.php?id=30717>. Acesso em: 18 de abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE introduz técnica terapêutica denominada Constelação Familiar para promover conciliações em ações de família.** 2016. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-introduz-tecnica-terapeutica-denominada-constelacao-familiar-para-promover-conciliacoes-em-acoes-de-familia> Acesso em: 18 de abr. 2018.